MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16682.900154/2021-44**
ACÓRDÃO	1402-007.575 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. NORMAS DE TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ é compensável o imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (i) adição ao lucro real do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IMPOSTO PAGO OU RETIDO NO EXTERIOR NÃO DEDUZIDO NO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR. CONTROLE NA PARTE B DO LALUR PARA DEDUÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR.

O art. 14, em específico, os §§ 15 e 16, da IN SRF nº 213, de 2002, é claro no sentido de que o tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, desde que o lucro correspondente ao valor tributado no exterior esteja na consolidação do lucro real.

DOCUMENTO VALIDADO

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO CONFIRMADO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Confirmadas as parcelas da composição do crédito de saldo negativo informadas em Dcomp, bem como a equivalência do IRPJ devido com o declarado em DIPJ, deve ser reconhecido o saldo negativo pleiteado, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2016, no montante total de R$ 1.500.640.894,55, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Vencido o Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da Dcomp n° 20759.74261.020218.1.7.8687 em conjunto com suas relacionadas que fazem referência ao mesmo crédito.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R$ 1.500.640.894,55, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2016 (SNIRPJ/2016).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 4.746), n° de rastreamento 3035672, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R$ 56.902.432,09, em consequência as compensações foram consideradas parcialmente homologadas.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão n° 108-020.091, da 5ª TURMA/DRJ08, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada, acrescentando os fatos ocorridos em momento posterior:

DOCUMENTO VALIDADO

Trata o presente processo da DCOMP nº 20759.74261.020218.1.7.02-8687 (fls. 3/19) vinculada a créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda pago no Exterior, no valor de R$ 1.443.738.462,47; Retenções na Fonte (IRRF), no valor de R$ 108.757.332,17 e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R$ 1.391.883.562,38, referentes ao ano-calendário de 2016. Tais parcelas performaram um Saldo Negativo de IRPJ (AC 2016), no valor de R$ 1.500.640.894,55, o qual é pleiteado pela interessada na presente compensação:

(Reprodução parcial do DD)

De acordo com a Informação Fiscal nº 0.001/2021 (fls.20/111), as parcelas do crédito referentes ao IRRF e Estimativas Compensadas foram confirmadas. Entretanto, a referida DCOMP foi homologada parcialmente, pois a parcela do crédito referente ao Imposto de Renda Pago no Exterior (R$ 1.443.738.462,47) não foi reconhecida, uma vez que a "Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação".

Dentre os motivos apontadas pela Fiscalização para o não reconhecimento da parcela paga a título de Imposto de Renda no Exterior, se destacam:

Conforme já destacado, os lucros que deram origem ao crédito sob análise, conforme informações do próprio contribuinte, foram auferidos nos anos de 2007 a 2012 (fls. 596/599) e, portanto, anteriores à vigência da Lei n° 12.973. de 13 de maio de 2014. e da Instrução Normativa RFB n° 1.520. de 04 de dezembro de 2014 (esta última norma foi criada a fim de regulamentar a primeira), e, portanto, tais normas não serão consideradas para a análise aqui realizada.

Tanto a Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, com a Instrução Normativa RFB n° 1.520, de 04 de dezembro de 2014, dispõem sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas a partir de 01/01/2015. conforme disposto no artigo 119 da Lei n° 12.973, de 13 de maio de 2014, excetuando aqueles contribuintes que fizerem a opção de se submeterem às regras previstas nesta lei, a partir de 01/01/2014. de acordo com o § 21 do artigo 119 da Lei n* 12.973, de 13 de maio de 2014, e artigos 51 e 61 da Instrução Normativa RFB n* 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

A seguir, serão descritas as principais conclusões extraídas das normas de regência pertinentes à dedução do imposto sobre a renda pago no exterior (§ 15 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002).

Deve haver total correlação entre as bases tributáveis (lucros de controladas no exterior) com os respectivos pagamentos do imposto sobre

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

a renda realizados fora do território nacional (capul do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002).

É condição determinante para a dedução do imposto sobre a renda pago pelas controladas no exterior que os lucros correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na apuração da controladora domiciliada no Brasil, seja no próprio período ou em período anterior ao da realização dos pagamentos, respeitando os limites para compensação determinados pela legislação, utilizando para fins de cálculo destes limites as informações do ano-calendário em que os lucros foram oferecidos à tributação. É o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta n* 144, de 19 de junho de 2006, nos itens 7 e 8, principalmente nas partes 2 e 3 do item 8, fazendo as devidas adaptações ao caso concreto:

Na hipótese da tributação (pagamento) realizada no exterior ocorrer em período posterior àquele em que os respectivos lucros foram tributados na controladora domiciliada no Brasil, a dedução deverá ser efetivada no ano-calendário relativo ao da tributação (pagamento) ocorrida no exterior, observados os limites previstos nos §§ 1 a 111 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002.

Analisando-se os limites de dedução do imposto pago no exterior, fica evidente que a legislação determina a vinculação e a correlação entre as bases tributáveis (lucros das controladas no exterior), adicionadas para apuração do lucro real da controladora no Brasil, com os respectivos pagamentos do imposto realizados pelas controladas no exterior.

Os referidos limites de dedução estabelecem que:

• O valor do imposto pago no exterior não poderá exceder o montante correspondente à aplicação das alíquotas incidentes sobre a renda no Brasil, quais sejam, 25% do IRPJ, considerando o adicional, e 9% da CSLL, totalizando 34%, sobre os lucros obtidos no exterior que tenham sido adicionados na apuração do lucro real da controladora no Brasil.

• A compensação não poderá ocorrer em período em que a controladora tenha apurado prejuízo fiscal (§ 15 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 213, de 07 de outubro de 2002).

• Caso a controladora tenha apurado prejuízo fiscal antes de computar os lucros obtidos por meio de suas controladas no exterior, mas após a adição desses lucros passe apurar lucro real, o valor da compensação terá como limite a parcela correspondente ao lucro real. Exemplificando:

1. Determinada sociedade domiciliada no Brasil computou na apuração do seu lucro real lucros obtidos no exterior por meio de suas controladas, no ano-calendário XI, o valor correspondeu a 1000 unidades monetárias.

2. Nesse ano-calendário, a sociedade apurou, considerando unicamente suas atividades internas, um prejuízo fiscal correspondente a 500 unidades monetárias.

3. Foi realizado no exterior o pagamento do imposto correspondente a 200 unidades monetárias.

4. Portanto, adicionando-se o lucro obtido no exterior na apuração do lucro real da controladora no Brasil, esta passará de um prejuízo fiscal para um lucro real equivalente a 500 unidades monetárias.

5. Na situação descrita, observando-se os limites estabelecidos pela legislação de regência, o valor do imposto pago no exterior estará limitado a 100 unidades monetárias.

Observando os limites em análise, fica evidente que a compensação do imposto pago no exterior está limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil. Tal regra evidencia o claro intuito de não permitir que se gere um saldo negativo do IRPJ e da CSLL, passível, portanto, de compensação ou restituição no Brasil, em decorrência de pagamentos realizados no exterior.

Da mesma forma, decorre que deve haver a correlação temporal entre o oferecimento das bases tributáveis (lucros no exterior) com os respectivos pagamentos realizados no exterior, não sendo razoável, por contrário à lógica do sistema previsto na legislação, supor que exista a liberdade de efetuar a compensação em um futuro distante a partir da ocorrência do fato gerador do imposto e de seus respectivos pagamentos, à escolha do contribuinte de acordo com a sua conveniência. Assim, o pagamento An imposto no exterior terá sua compensação limitada temporalmente ao ano-calendário mais próximo em que seja apurado IRPJ e CSLL devidos no Brasil.

A compensação do imposto pago no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil tem o caráter de benefício fiscal e. portanto, uma vez não exercido dentro dos limites quantitativos e temporais estabelecidos, perderá o contribuinte a possibilidade de utilizá-lo.

3 - DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE

A seguir, apresentamos os principais pontos relativos ao procedimento adotado pelo contribuinte já descrito no presente relatório.

• No ano-calendário de 2016, foi deduzido o valor de RS 1.397.865.708,42 a título de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, o que contribuiu significativamente para gerar o saldo negativo do IRPJ de R$ 1.500.640.894,55.

• No mesmo período, o montante dos Lucros Disponibilizados no Exterior foi de R$ 298.553.632,11, concluindo-se, portanto, que o valor do Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

DOCUMENTO VALIDADO

apresentado em 2016 foi relativo a bases tributáveis de períodos anteriores.

• No demonstrativo apresentado, em 11 de dezembro de 2017, reproduzido no presente relatório, o contribuinte informou as bases tributáveis [lucros no exterior] relativas aos anos-calendario de 2007 a 2011 relacionadas a supostos pagamentos ocorridos nos anos-calendario de 2012 a 2015.

• Analisando-se as DIPÉ dos anos-calendario de 2007 a 2011, verifica-se que não foram adicionados na apuração do lucro real as bases tributáveis (lucros no exterior) referidos no item anterior. Nesse aspecto, cabe ressaltar que no ano-calendário de 2013 a VALE S.A. aderiu ao REFIS/2013 relativo aos lucros obtidos por meio de suas controladas e coligadas domiciliadas no exterior. Na ocasião, foram calculados os valores do IRPJ e da CSLL devidos, relativos aos lucros obtidos por meio de suas controladas no exterior ocorridos entre os anos-calendário de 2003 a 2012, considerando os benefícios estabelecidos pela legislação de regência. Assim, no parcelamento, foram abrangidos os períodos referentes à presente análise. No entanto, conforme já registrado, as bases tributáveis (lucros no exterior das controladas domiciliadas no exterior) com base nas quais foi calculado o valor do IRPJ computado no ano-calendário de 2013 não foram evidenciadas nas DIPJ dos respectivos períodos de ocorrência dos fatos geradores correspondentes.

Conclui-se, assim, que, em desacordo com as normas de regência, verificou-se por parte do contribuinte a desconexão temporal entre as bases tributáveis (lucros no exterior), relativas aos anos-calendário de 2007 a 2011, que não foram adicionadas na apuração do lucro real nos anos-calendário correspondentes, com os respectivos pagamentos do IR em relação a essas bases, ocorridos nos anos-calendário de 2012 a 2015, com a dedução do crédito referente a tais pagamentos, realizada em 2016.

Cabe ressaltar que a evidenciação das bases de cálculo (lucros no exterior de controladas domiciliadas no exterior) nas DIPÉ e ECFs da controladora domiciliada no Brasil não representa tão somente uma exigência formal da legislação tributária mas, principalmente, o cumprimento de requisito fundamental para que o contribuinte faça jus ao exercício do seu direito de compensar os créditos relativos aos pagamentos realizados no exterior. O cumprimento de tal requisito exigido pela legislação fiscal é fundamental. considerando a necessária evidenciação nas demonstrações da controladora da conexão entre bases tributáveis (lucros obtidos no exterior) com os respectivos pagamentos realizados.

Além da não observância do requisito supramencionado, verifica-se que o contribuinte descumpriu as normas de regência ao totalizar no ano-

DOCUMENTO VALIDADO

calendário de 2016 créditos relativos a pagamentos do imposto sobre a renda incidente sobre lucros de suas controladas no exterior.

Essa conclusão fundamenta-se na interpretação da Solução de Consulta n* 144, de 19 de junho de 2006, nos itens 7 e 8 (fazendo a devida adaptação ao presente caso concreto), bem como do § 15* do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002, já transcritos na presente Informação Fiscal.

Observando-se a correlação entre os dispositivos supramencionados, conclui-se que, em regra, a dedução do imposto pago na apuração do imposto apurado da controladora no Brasil deverá ser efetuado no período em que o imposto for tributado (pago) pela controlada no exterior, caso o contribuinte opte por exercer essa faculdade.

Caso no ano-calendário em que ocorrer a tributação (pagamento) no exterior a controladora tiver apurado prejuízo fiscal, a dedução poderá ser realizada em ano-calendário posterior, observando-se os limites previstos. Ou seja, a possibilidade de diferir a dedução para período posterior ao da ocorrência do pagamento está condicionada à inexistência de lucro real neste ano-calendário.

Tal entendimento decorre de não haver qualquer base, nem expressa na legislação, nem como consequência lógica do sistema, para presumir que o legislador tenha facultado ao contribuinte a possibilidade de deduzir o imposto pago no exterior em qualquer período a sua escolha, criando um "estoque" de créditos para utilização no ano-calendário em que lhe fosse mais favorável, muito pelo contrário. Esta conclusão daria margem à elaboração de planejamentos tributários com vistas à redução dos valores dos tributos a serem recolhidos, sem qualquer base legal, e até de forma oposta ao regime proposto.

Assim, para que seja usufruído o benefício da dedução deverá o contribuinte respeitar a vinculação temporal entre as bases tributáveis (lucros obtidos no exterior) e os respectivos pagamentos realizados, observando-se as seguintes situações:

19 Situação: o pagamento do imposto realizado no exterior ocorre no mesmo ano-calendário em que a sua respectiva base de cálculo (lucros no exterior) foi adicionada na apuração do lucro real da controladora domiciliada no Brasil.

Consequência: A dedução do valor pago deverá ocorrer nesse ano-calendário, exceto se no período não foi apurado lucro real positivo pela controladora.

29 Situação: o pagamento do imposto realizado no exterior ocorre em ano-calendário subsequente ao em que a sua respectiva base de cálculo foi adicionada na apuração do lucro real da controladora domiciliada no Brasil.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Consequência: A dedução do valor pago deverá ocorrer no ano-calendário do pagamento, exceto se nesse período não foi apurado lucro real positivo pela controladora.

Em ambas as situações, o valor diferido deverá ser deduzido no primeiro ano-calendário subsequente em que for apurado lucro real pela controladora domiciliada no Brasil, no limite do valor do imposto e da contribuição devidos, ou seja, o valor que será utilizado como limite para dedução do imposto pago no exterior será a soma do IR e da CSLL devidos no período.

Considerando tratar-se de um benefício fiscal, uma vez não utilizado por parte da controladora o crédito referente ao imposto pago no exterior no ano-calendário em que tinha essa possibilidade, o contribuinte terá renunciado a esse direito, não havendo a alternativa de "estocar" o crédito para utilização em qualquer ano-calendário de acordo com a sua escolha.

Dessa forma, na tabela a seguir, são representados os valores do imposto pago no exterior confrontados com as apurações do lucro real na controladora.

Com base no exposto e analisando-se as informações contidas na tabela, chegamos às conclusões a seguir consignadas.

(Tabela)

Ano-calendário de 2012

De acordo com as informações do contribuinte, no ano-calendário de 2012, foi realizado o pagamento total do imposto no exterior por meio das controladas de R$ 770.567.912,42, o qual refere-se às bases tributáveis (lucros no exterior) dos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010.

Neste período, 2012, a controladora apurou um lucro real de R$ 11.250.143.721,54 e IR mais CSLL devidos de R$ 3.925.163.506,00.

Dessa forma, o valor do imposto pago no exterior só poderia ter sido aproveitado para dedução do IR e CSLL devidos, conforme apuração da controladora, nesse período.

Uma vez não exercido o direito ao benefício, considera-se renunciado o direito à dedução do imposto pago no exterior pela controladora domiciliada no Brasil.

Ano-calendário de 2013

De acordo com as informações do contribuinte, no ano-calendário de 2013, foi realizado o pagamento total do imposto no exterior por meio das controladas de R$ 363.331.340,76, o qual refere-se às bases tributáveis (lucros no exterior) dos anos-calendário de 2007, 2009 e 2011.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse ano-calendário, a controladora apurou o prejuízo fiscal no montante de R$ 3.209.846.886,15, apurando saldo negativo do imposto de renda e da CSLL.

Esse montante deveria ser controlado na Parte B do Lalur para ser utilizado no primeiro ano-calendário subsequente em que fosse apurado Lucro Real.

Ano-calendário de 2014

Em relação a esse período, a sociedade informou o valor de R$ 225.507.733,34 a título de imposto pago no exterior a ser compensado. Considerando o valor de

R$ 363.331.340,76 do ano anterior, a sociedade dispunha do montante de R$ 588.839.074,10 a ser compensado.

Conforme consta na tabela acima, foi apurado o montante de R$ 1.564.380.233,00 referente ao IR mais a CSLL devidos, conforme informações extraídas da ECF referente ao período.

Considerando o entendimento exposto, o crédito de R$ 588.839.074,10 só poderia ter sido utilizado para dedução do valor devido do IR e da CSLL no ano-calendário de 2014, não havendo a possibilidade utilizada pelo contribuinte de "estocar" o referido crédito para utilização no período de sua escolha.

Ano-calendário de 2015

Nesse período, a companhia apurou prejuízo fiscal e, consequentemente, não poderia aumentar o saldo negativo do IR e da CSLL, lhe sendo facultado controlar o valor do IR pago no exterior de R$ 210.061.514,01 no referido ano-calendário na Parte B do Lalur para futura compensação, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela legislação de regência, que conforme demonstramos até aqui, não foram cumpridas em sua totalidade.

Com base no exposto, apresentamos a seguir o demonstrativo evidenciando as parcelas integrantes do saldo do IRPJ compensado pelo contribuinte no ano-calendário de 2016 que foram considerados indevidas.

(Tabela)

f) CONCLUSÃO SOBRE A REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR

Após a análise minuciosa de toda a documentação acostada aos autos pelo contribuinte e dos procedimentos por ele adotado para fins de dedução do imposto pago no exterior, ambas detalhadas nos itens precedentes, far-se-á neste item apenas o desfecho das conclusões desta fiscalização.

Todavia, primeiramente, é necessário destacar as incongruências no tocante às explicações apresentadas pela empresa, na resposta à intimação

de fls. 595/610, transcrita no item "b) INTRODUÇÃO E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE".

Nas fls. 596/599, precisamente no item "LI - AUSÊNCIA DA CARTA_RESPOSTA_032_2018_EMAC_076I37_VALE no Dossiê de n° 13031.156959/2020-35 ", o contribuinte ressalta que os valores recolhidos no exterior nos anos de 2012 a 2015 a serem compensados com o IRPJ apurado em 2016, referem-se aos impostos sobre os lucros apurados de 2007 a 2012 por controladas no exterior e, à fl. 598, o contribuinte apresenta uma tabela, a qual transcrevo abaixo, na qual há a abertura destes lucros por controlada e por ano de apuração.

(Tabela de informações do contribuinte)

Contudo, na fl. 605, é apresentada uma outra tabela, a qual novamente transcrevo abaixo, bases tributáveis dos anos de 2007 a 2011 utilizadas e os respectivos anos de recolhimento dos impostos.

(Tabela de informações do contribuinte)

Verificam-se duas incongruências básicas na comparação entre as tabelas de fls. 605 e 598: (I) Não estão relacionados os lucros das controladas no exterior de 2012 na tabela de fl. 605: (II) Há divergência nos valores dos lucros apurados na comparação entre as duas tabelas, nos respectivos anos calendários (exceto no ano de 2009 que apresenta valores idênticos).

Além disso, à fl. 609, o contribuinte apresenta ainda outra informação: "A Vale apenas recorda que, como explicado no item 1.2, uma parte do crédito de imposto no exterior deduzido pela VALE em 2016 vem de pagamentos de imposto no exterior correspondentes aos lucros lá auferidos entre os anos de 2007 a 2011. A outra parte corresponde a imposto pago em 2016 incidente sobre lucros auferidos no exterior no próprio ano de 2016."

A informação relatada no parágrafo anterior de que houve imposto pago em 2016 incidente sobre lucros auferidos no exterior no próprio ano de 2016 não consta nem da tabela de fl. 598, nem da tabela dg fl. 605 reproduzidas acima.

Ressalte-se ainda que nos cálculos e balancetes apresentados às fls. 4325/4407 também não constam dados acerca dos lucros apurados em 2012 nem em 2016 e, por isso, foram desconsiderados da análise feita por esta fiscalização.

Após feitas estas considerações iniciais sobre as incongruências no tocante às explicações apresentadas pela empresa, na resposta à intimação de fls. 595/610, é importante adicionar ainda que o contribuinte apresentou uma coleção de documentos que não atendem na integra as exigências formais impostas pela legislação para fins de compensação do imposto pago no exterior como o IRPJ apurado no Brasil, bem como procedimentos adotados

DOCUMENTO VALIDADO

por ele que estão destoantes com as normas de regência e que foram minuciosamente comentadas nos itens precedentes, mas que esta fiscalização irá listar de forma resumida e conclusiva abaixo.

No item "d) DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO DOS LUCROS E IMPOSTOS NA CONTABILIDADE DA CONTROLADORA NO BRASIL" foi demonstrada uma série de irregularidades na documentação apresentada frente às exigências da legislação de regência, concluindo-se que a empresa não logrou êxito em comprovar a escrituração dos lucros auferidos pelas controladas no exterior na contabilidade da controladora no Brasil, bem como do imposto pago propriamente dito. Este item, por si só já seria suficiente para respaldar a glosa total do IR pago no exterior.

No item "e) DA ANALISE DA REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS RELATIVOS AO IRPJ PAGO NO EXTERIOR" foi demonstrado que apenas os pagamentos de impostos no exterior efetuados em 2015 poderiam ser utilizados para compensação com o IRPJ apurado em 2016. desde que cumpridas as demais formalidades exigidas pela legislação de regencia para este fim (as quais não foram cumpridas!), ou seja, os pagamentos de imposto no exterior efetuados nos anos de 2012, 2013 e 2014 são extemporâneos e, portanto, deveriam ter sido aproveitados nos anos anteriores. Uma vez não exercido o direito ao benefício no ano-calendário correto, considera-se renunciado o direito à dedução do imposto pago no exterior pela controladora domiciliada no Brasil.

Os pagamentos de impostos no exterior efetivados em 2015 referem-se apenas aos lucros apurados nos anos de 2008. 2009 e 2011. conforme informações dadas pelo próprio contribuinte na tabela de fl. 605 e, conforme a tabela de fl. 598, apenas as controladas Brasilux, RDE - Lux, Vale Internacional Holdings Gmbh, Caemi Holding, Fortlee Invest, Vale Colômbia, Vale Colômbia Internac. e Vale Capital apuraram lucros nestes anos.

Vale aqui destacar que os pagamentos de impostos efetivados no exterior em 2015 mas aproveitado apenas no ano de 2016 deveriam ter sido controlados na Parte B do Lalur, conforme exigência contida no § 16 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Todavia, o contribuinte não apresenta nos autos o controle deste crédito na Parte B do Lalur. A ausência deste controle, por si só, já seria suficiente para respaldar a glosa total do IR pago no exterior.

De qualquer forma, ainda que superada todas as inconsistências apresentadas nos parágrafos precedentes, utilizando as informações contidas nas tabelas de fls. 598 e 605, esta fiscalização apresenta abaixo, resumidamente, outras inconsistências, algumas já demonstradas detalhadamente no item "c) DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA", com relação apenas às controladas

DOCUMENTO VALIDADO

que apuraram lucros nos anos de 2008. 2009 e 2011. Tais inconsistências, por si só, também já seriam suficientes para respaldar a glosa total do IR pago no exterior:

Brasilux:

• Às fls. 626/653, são apresentados os documentos societários originais da empresa Brasilux. Estes documentos estão escritos "à mão" e em língua estrangeira, sem a tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 6o do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e capuí do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

• Às fls. 851/887, são apresentadas as demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente da empresa Brasilux, referentes ao exercício de 2015. Não consta dos autos as demonstrações financeiras referentes aos anos de 2008. 2009 nem 2011:

• Às fls. 2674/2706, é apresentada a Lista de Pagamentos, Reembolsos e Transferências Realizadas pela empresa Brasilux. Os lançamentos referem-se aos exercícios de 2009 a 2016. Os valores assinalados pelo contribuinte nos documentos originais apresentados estão listados na tabela abaixo e, conforme se observa, não se referem aos anos de 2008, 2009 nem 2011:

• Às fls. 2707/2725, é apresentada a Lista de Pagamentos, Reembolsos e Transferências Realizadas pela empresa Brasilux. Os lançamentos referem-se aos exercícios de 2012 a 2017. Mister ressaltar que o contribuinte não assinalou nos documentos originais as rubricas de interesse, como fez nos documentos de fls. 2674/2706 e. sendo assim, serão listados na tabela abaixo apenas as rubricas referentes aos exercícios de 2QQ7 a 2Q12, tendo em vista que o contribuinte informa, em sua resposta à intimação, que os lucros de interesse de suas subsidiárias referem-se a este intervalo de tempo. Contudo, conforme se observa mais uma vez, nenhum dos pagamentos se refere aos anos de 2008, 2009 e 2011:

(Tabela de informações do contribuinte)

RDE-Lux:

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada. Também não consta esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Vale Internacional Holdings Gmbh:

• Às fls. 1628/1669, são apresentadas as demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente da empresa Vale Áustria Holding Gmbh referentes ao exercício de 2011. Não consta dos autos as demonstrações financeiras referentes aos anos de 2008 e 2009:

DOCUMENTO VALIDADO

• Às fls. 2627/2673, é apresentado Extrato da Conta Tributária emitido pela República da Áustria da empresa Vale Internacional Holdings Gmbh. Os lançamentos referem-se ao período de 01/01/2009 a 19/05/2015. E apresentada legenda informando que os lançamentos do tipo "K" referem-se a imposto sobre a renda de pessoa jurídica e os valores/data do lançamento/ período são resumidos na tabela abaixo, ressaltando-se que apenas alguns destes pagamentos referem-se aos anos de 2008, 2009 e 2011:

Caemi Holding:

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada, embora conste esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Fortlee Invest:

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada. Também não consta esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Vale Colômbia:

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada. Também não consta esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Vale Colômbia Internac.

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada. Também não consta esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Vale Capital:

• Não consta dos autos qualquer documento referente a esta controlada. Também não consta esta empresa do organograma societário disponibilizado pela empresa às fls. 623/625.

Já a planilha "DOC_8_PAGAMENTOS_CARTA_196_2020.xlsx" de fls. 4325, na qual são apresentados os cálculos do imposto pago no exterior a ser compensado com o IRPJ apurado no Brasil, verifica-se uma congruência com as informações contidas na tabela de fl. 605, fazendo-se a devida correção proposta pelo contribuinte às fls. 607/608:

"CORREÇÃO: A Intimada pede a esta d; fiscalização para considerar as seguintes informações: na resposta protocolada sob o nome 016 2018 Vale Resposta _eJAAC_076137, os valores de R$ 147.155.009,74 e R$ 585.959.902,12 foram preenchidos no quadro como pagamentos referentes a 2009 e 2010, respectivamente. A informação correta ê que estes valores foram pagamentos referentes aos anos de 2010 e 2011,

DOCUMENTO VALIDADO

respectivamente, conforme poderá ser verificado na planilha que ora esta sendo disponibilizada em resposta a este item."

Os pagamentos de impostos no exterior efetivados em 2015 relativos aos lucros apurados nos anos de 2008. 2009 e 2011. detalhados na planilha "DOC 8_PAGAMENTOS CARTA 196_2020.xlsx" de fls. 4325, foram apurados pelas controladas Vale International S.A. (referente aos anos de 2008 e 2009) e Vale Newfoundland & Labrador Limited (referente ao ano de 2011).

Ainda que superada todas as inconsistências apresentadas nos parágrafos precedentes,utilizando as informações contidas na planilha "'DOC_8_PAGAMENTOS_CARTA_196_2020.xlsx" de fls. 4325, esta fiscalização apresenta abaixo, resumidamente, outras inconsistencias, todas já demonstradas detalhadamente no item "c) DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ", com relação apenas às controladas que apuraram lucros nos anos de 2008. 2009 e 2011 listadas no parágrafo anterior. Tais inconsistências, por si só, também já seriam suficientes para respaldar a glosa total do IR pago no exterior:

Vale Internacional S.A.

• Às fls. 2570/2578, é apresentado o certificado de pagamento/retenção de impostos apurados no exterior, na quantia de 7.739.065,00 dólares australianos da empresa Vale Internacional S.A. na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 61 do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e capul do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). O pagamento/retenção refere-se ao exercício de 2012. Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador. Contudo, não consta o reconhecimento do Consulado da Embaixada brasileira no país em que foi devido o imposto, conforme exigências contidas no § 21 do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 21 do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e capul do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Sem o reconhecimento do Consulado da Embaixada brasileira no país em que foi devido o imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois este é um requisito formal requerido pela legislação para se verificar a autenticidade do documento apresentado. Mister ressaltar que a legislação de regência permite a dispensa do reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consultado da Embaixada Brasileiro no país em que foi devido o imposto, se a empresa comprovar que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado, tudo conforme com o inciso II do § 21 do artigo 16 da Lei n* 9.430, de 27 de dezembro de 1996, § 51 do artigo 395 do Decreto n* 3.000,

DOCUMENTO VALIDADO

de 26 de março de 1999, e inciso II do § 21 do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 30 de setembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n* 1.772, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, não consta nos autos a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação/comprovante de retenção apresentado para fins das dispensas previstas.

Também não consta a comprovação da data do efetivo pagamento/retenção do imposto incidente no exterior para fins de verificação da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda em que o imposto foi pago para o Real, de acordo com o disposto do § 3' do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 3* do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e § 2' do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Sem a comprovação da data do efetivo pagamento/retenção do imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois não temos como determinar a taxa de câmbio a ser utilizada para quantificar o imposto em Real;

• Às fls. 2579/2588, é apresentado o certificado de pagamento/retenção de impostos apurados no exterior, na quantia de 8.969.374.00 dólares australianos, da empresa Vale Internacional S.A. na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 6' do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e capul do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). O pagamento/retenção refere-se ao exercício de 2011. Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme exigências contidas no § 2' do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2' do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e capul do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Todavia, não consta a comprovação da data do efetivo pagamento/retenção do imposto incidente no exterior para fins de verificação da taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda em que o imposto foi pago para o Real, de acordo com o disposto do § 3' do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 3' do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e § 2' do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Sem a comprovação da data do efetivo pagamento/retenção do imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois não temos como determinar a taxa de câmbio a ser utilizada para quantificar o imposto em Real;

DOCUMENTO VALIDADO

• Às fls. 2726/2758, são apresentados os extratos de contas nos quais constam pagamentos de impostos realizados pela empresa Vale Internacional S.A.. Os lançamentos referem-se aos exercícios de 2009 a 2012. Consta a versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 6' do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e capul do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, conforme exigências contidas no § 2' do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2' do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e capul do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Os valores assinalados pelo contribuinte (na coluna "crédito") nos documentos originais apresentados estão listados na tabela abaixo, ressaltando-se que apenas alguns destes pagamentos referem-se aos anos de 2009 e 2011:

(Tabela de informações do contribuinte)

• Às fls. 2759/2802, são apresentados os extratos de contas nos quais constam pagamentos de impostos realizados pela empresa Vale Internacional S.A.. Os lançamentos referem-se aos exercícios de 2007, 2008, 2013, 2014, 2015 e 2016 (embora o contribuinte tenha repetido os documentos relativos aos exercícios de 2009 e 2012, os quais já foram apresentados acima e, por isso, foram desconsiderados). Consta a versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 6' do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e capul do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador, conforme exigências contidas no § 2' do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2' do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e caput do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. O reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto foi substituído pelo apostilamento de que tratam os Artigos 3' a 6' da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n* 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, de acordo com o § I' do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Os valores assinalados pelo contribuinte (na coluna "crédito") nos documentos originais apresentados estão listados na tabela abaixo, ressaltando-se que apenas alguns destes pagamentos referem-se ao ano de 2008:

(Tabela de informações do contribuinte)

DOCUMENTO VALIDADO

Vale Newfoundland & Labrador Limited

• Às fls. 1519/1564, são apresentadas as demonstrações financeiras não auditadas da empresa Vale Newfoundland & Labrador Limited na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português. As demonstrações financeiras referem-se ao exercício de 2009 e dela extrai-se a informação de que a controlada apurou Lucro antes dos impostos, no montante de 272.986.061.00 dólares canadenses;

• Às fls. 1565/1615, são apresentadas as demonstrações financeiras não auditadas da empresa Vale Newfoundland & Labrador Limited na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português. As demonstrações financeiras referem-se ao exercício de 2011 e dela extrai-se a informação de que a controlada apurou Lucro antes dos impostos, no montante de 1.016.504.605.00 dólares canadenses;

• Às fls. 3498/4045, são apresentados os documentos comprobatórios para todos os pagamentos de impostos da empresa Vale Newfoundland & Labrador Limited, efetuados para os exercícios fiscais de 2009 a 2012. Consta os documentos na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 61 do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e caput do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador. Contudo, não consta o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada brasileira no país em que foi devido o imposto, conforme exigências contidas no § 21 do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 21 do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e caput do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Sem o reconhecimento pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que foi devido o imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois este é um requisito formal requerido pela legislação para se verificar a autenticidade do documento apresentado.

Mister ressaltar que a legislação de regência permite a dispensa do reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consultado da Embaixada Brasileiro no país em que foi devido o imposto, se a empresa comprovar que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado, tudo conforme com o inciso II do § 21 do artigo 16 da Lei n* 9.430, de 27 de dezembro de 1996, § 51 do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999, e inciso II do § 21 do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 30 de setembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n* 1.772, de 21 de dezembro de 2017. Todavia, não consta nos autos a legislação do país de

DOCUMENTO VALIDADO

origem do rendimento prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado para fins das dispensas previstas. Além disso, na maioria dos casos, esta fiscalização encontrou enorme dificuldade em cotejar os valores de impostos supostamente pagos com a base tributável de referência, bem como de encontrar a data do efetivo pagamento do imposto (embora haja várias datas informadas na documentação apresentada, não se sabe ao certo qual é aquela que se refere ao pagamento do imposto). Bastaria o contribuinte apontar, na extensa documentação, as informações exigidas no termo de intimação fiscal n* 0219/2020 (fls. 516/520). Sem a comprovação da data do efetivo pagamento do imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois não temos como determinar a taxa de câmbio a ser utilizada para quantificar o imposto em Real, de acordo com o disposto do § 31 do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 31 do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e § 21 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Isso sem contar o fato de que uma parte da documentação original está ilegível e, neste caso, esta fiscalização só pôde contar com a parte traduzida para o Português para basear sua análise, que, na maioria dos casos, não tem a formatação mais adequada para ser analisada, além de que, estando ilegível, fica difícil identificar qual documento original se refere àquele que se encontra traduzido para o Português;

• Às fls. 4046/4111, são apresentados os documentos comprobatórios para todos os pagamentos de impostos das empresas Vale Newfoundland & Labrador Limited, efetuados para os exercícios fiscais de 2013 e 2014. Consta os documentos na versão original e com a devida tradução juramentada para o Português, conforme exigência contida no artigo 18 do Decreto n* 13.609/1943, item 61 do artigo 129 e artigo 148 da Lei n* 6.015/73, artigo 224 da Lei n* 10.406/2002 (Código Civil) e parágrafo único e caput do artigo 192 da Lei n* 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Verifica-se o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada brasileira no país em que foi devido o imposto, conforme exigências contidas no § 21 do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 21 do artigo 395 do Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e caput do artigo 14-A da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002.

Alguns documentos não contemplam a data do efetivo pagamento do imposto. Sem a comprovação da data do efetivo pagamento do imposto, não há como confirmar o imposto pago no exterior a ser compensado, pois não temos como determinar a taxa de câmbio a ser utilizada para quantificar o imposto em Real, de acordo com o disposto do § 31 do artigo 26 da Lei n* 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 31 do artigo 395 do

DOCUMENTO VALIDADO

Decreto n* 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), e § 21 do artigo 14 da Instrução Normativa SRF n* 213, de 07 de outubro de 2002. Os valores de imposto pago no exterior, com suas respectivas datas e anos de referência estão resumidos nas tabelas abaixo, ressaltando-se que apenas alguns destes pagamentos referem-se aos anos de 2008,2009 e 2011:

(Tabela com a lista de pagamento de imposto no exterior)

Não é demais voltar a ressaltar que no item "c) DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA " foram analisados não só os documentos das controladas listadas acima, mas de todos os documentos juntados aos autos pelo contribuinte em sua resposta à intimação e que tais documentos, em sua maioria, não cumpriram com os requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

Tendo em vista todas as inconsistências cabalmente demonstradas neste relatório, esta fiscalização não tem outro caminho a seguir que não glosar a totalidade do IR pago no exterior, no montante total de R$ 1.443.738.462.47, utilizada na composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2016.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório nº 3035672 (fls. 3/19) e da Informação Fiscal nº 0.001/2021 (fls. 20/111), proferidos pela DEMAC/RJ, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.114/207), e anexos, em 07/04/2021, alegando, em síntese (destaca-se os pontos mais importantes), que:

PRELIMINARES

Da nulidade do despacho decisório por falta da devida investigação dos fatos

De acordo com o parágrafo 5º do art. 74 da Lei n. 9430, de 27.12.1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Com base em tal dispositivo, a d. fiscalização possuía, no caso sob análise, ao menos até 2.2.2023 para solicitar o envio, pela Requerente, das informações e dos documentos julgados necessários para a análise da composição do crédito utilizado pela Requerente para a compensação de seus débitos.

Embora ainda faltasse um longo prazo até a homologação tácita das declarações de compensação transmitidas pela Requerente, preferiu a d. autoridade fiscal encerrar o procedimento de fiscalização sem um maior aprofundamento na análise dos fatos, fundamentando o indeferimento do direito de crédito em supostas falhas cometidas pela Requerente no atendimento dos aspectos formais para a compensação do imposto de renda pago por sociedades controladas no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

Ao assim proceder, a d. fiscalização incorreu em irremediável nulidade pela falta de aprofundamento da investigação dos fatos. Como se verá ao longo da presente defesa, essa súbita e abrupta interrupção do procedimento de fiscalização, que contou com apenas uma intimação fiscal, fez com que a d. autoridade fiscal assumisse uma série de premissas equivocadas, que envolvem desde a definição do regime legal aplicável à parte do "tax credit" apurado pela Requerente até a dúvidas relativas à própria documentação apresentada no curso do procedimento de fiscalização, que poderiam ser facilmente evitadas caso a d. autoridade fiscal tivesse investigado devidamente os fatos.

(...)

De todo o exposto, extrai-se que o procedimento adotado pela d. fiscalização é absolutamente incompatível com o princípio do devido processo legal, pois a Administração Tributária não pode impor ao contribuinte o dever de realizar o seu trabalho de investigação.

(...)

Assim, quando não cumpre seu dever de investigação profunda dos fatos, a fiscalização incorre em irremediável nulidade, conforme reconhece a jurisprudência nos julgados colacionados abaixo, em caráter meramente exemplificativo:

- acórdão n. 1402-001.062, de 12.6.2012, da 2» Turma Ordinária, da 4« Câmara, da lâ Seção, do CARF:

"PROVA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO INSUFICIENTE. Indevida a glosa de abatimentos feitos nas estimativas mensais, relativos a retenções na fonte e a estimativas anteriores, sem o exame da legitimidade das quantias abatidas". (destaques da Requerente)

(...)

Repita-se, em conclusão, que no caso dos autos, houve abrupta interrupção do procedimento de aferição da higidez do crédito tributário, com a glosa dos créditos provenientes de impostos pago no exterior, sem que tivesse sido dada a oportunidade de a Requerente prestar esclarecimentos e fornecer informações adicionais, mesmo sendo certo que o prazo legal de homologação tácita das compensações ainda estava muito longe de se aproximar. É de rigor o cancelamento da glosa.

Da nulidade do despacho decisório por erro de enquadramento legal

Conforme será analisado detalhadamente ao longo da presente manifestação de inconformidade, a d. fiscalização glosou a integralidade dos créditos decorrentes de imposto de renda pago no exterior por sociedades controladas da Requerente, cujos lucros já haviam sido oferecidos à incidência do IRPJ e da CSL no Brasil.

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

Por se tratar de imposto de renda pago no exterior nos anos-calendário de 2015 e 2016, é aplicável à espécie o regime de tributação em bases universais previsto nos arts. 76 e seguintes da Lei n. 12973, de 13.5.2014, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1520, de 4.12.2014.

No entanto, partindo da premissa equivocada de que não teria havido registro e aproveitamento de "tax credit" submetido ao regime da Lei n. 12973, a d. autoridade fiscal afirma, expressamente, que as normas atinentes ao novo regime não foram consideradas no trabalho fiscal. Veja-se:

"Conforme veremos a seguir, os lucros que deram origem ao crédito sob análise, conforme informações do próprio contribuinte, foram auferidos nos anos de 2007 a 2012 (fls. 596/599) e, portanto, anteriores à vigência da Lei nº 12.973. de 13 de maio de 2014, e da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014 (esta última foi criada a fim de regulamentar a primeira), e, portanto, tais normas não serão consideradas para a análise aqui realizada." (destaques do original]

Ao assim proceder, a d. autoridade fiscal incorreu em erro na capitulação legal dos fatos, visto que o trabalho fiscal, de forma proposital, não fez qualquer ponderação à luz do regime inaugurado pela Lei n. 12973.

(...)

Dessa forma, ante todo o exposto, deve ser reconhecida a nulidade do trabalho fiscal aqui combatido, que ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Dessa forma, ante todo o exposto, deve ser reconhecida a nulidade do trabalho fiscal aqui combatido, que ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição

MÉRITO

 A suposta utilização de "créditos extemporâneos" relativos ao imposto pago no exterior (item "e" da Informação Fiscal)

Como se pode extrair da leitura da Informação Fiscal, um dos pontos questionados pela d. autoridade fiscal na análise do "tax credit" compensado pela ora Requerente diz respeito à "desconexão temporal" entre o momento do oferecimento à tributação pelo IRPJ e pela CSL, sobre os lucros do exterior, o momento do efetivo pagamento do imposto de renda no exterior e a dedução do "tax credit" na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2016.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Disso decorre que o crédito do imposto pago no exterior não será compensado, necessariamente, no mesmo período da adição dos respectivos lucros auferidos no exterior, como parece ter entendido a d. fiscalização.

Esse possível descasamento temporal entre a tributação dos lucros do exterior e o momento do aproveitamento do imposto pago no exterior não deve causar espécie, sendo uma decorrência lógica do método de tributação de lucros no exterior que é adotado pelo Brasil desde a edição da Medida Provisória n. 2158-35, de 24.8.2001, tendo sido mantido, com adaptações, pelo art. 77 da Lei n. 12973.

(...)

Assim, uma vez observadas as regras que autorizam o seu registro na parte B do LALUR, o crédito do imposto pago no exterior pode ser compensado contra o IRPJ e a CSL devidos em anos seguintes, tal como prevê o parágrafo 20 do art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 213 ao dispor que "em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no LALUR".

A mesma regra encontra previsão, como visto, no parágrafo 19 do art. 30 da Instrução Normativa RFB n. 1520.

(...)

Segundo a fiscalização, somente pode haver esse descasamento temporal entre a imputação do resultado do exterior e o aproveitamento do imposto pago no exterior caso a pessoa jurídica no Brasil apure prejuízo fiscal, conforme a literalidade do parágrafo 15 do art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 213.

Ainda segundo a d. autoridade fiscal, o valor do "tax credit" mantido na parte B do LALUR para aproveitamento em anos-calendário posteriores deve ser compensado, obrigatoriamente, no primeiro ano-calendário subsequente em que houver a apuração de lucro real positivo pela pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. Na visão da d. fiscalização, tratar-se-ia de verdadeiro "benefício fiscal", de forma que, se não exercido tempestivamente, "o contribuinte terá renunciado a esse direito, não havendo alternativa de 'estocar' o crédito para utilização em qualquer ano-calendário de acordo com a sua escolha".

(...)

Embora, em uma análise preliminar, o argumento desenvolvido pareça se coadunar com a literalidade da Instrução Normativa SRF n. 213, tal argumento parte de premissas equivocadas que maculam a sua conclusão e, consequentemente, o próprio indeferimento do "tax credit", a saber:

DOCUMENTO VALIDADO

(i) assumir que a apuração de prejuízo fiscal pela pessoa jurídica controladora no Brasil é a única hipótese de "desconexão temporal" entre o momento de tributação dos lucros do exterior e o momento de aproveitamento do "tax credit";

(ii) pressupor que o "tax credit" registrado na Parte B do LALUR somente pode ser utilizado no primeiro ano-calendário subsequente em que houver a apuração de lucro real positivo pela pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil;

(iii) considerar que o não exercício de um direito implica renúncia, mesmo que não haja o decurso do prazo legal para o seu exercício;

(iv) considerar que a dedução de imposto de renda pago no exterior possui a natureza de benefício fiscal, e que a interpretação literal da Instrução Normativa SRF n. 213 restringiria o uso de tal direito;

(v) supor que a não compensação do "tax credit" em determinado período base constitui uma espécie de planejamento tributário, quando, na verdade, essa prática acarreta uma antecipação no pagamento de tributos ao Erário.

Essas premissas, que sustentam a integralidade do trabalho fiscal quanto à suposta "extemporaneidade" do aproveitamento do "tax credit", são equivocadas, conforme será demonstrado pormenorizadamente a seguir.

(...)

Nesse contexto, é equivocado o entendimento da d. fiscalização ao assumir que a apuração de prejuízo fiscal pela pessoa jurídica controladora no Brasil é a única hipótese de "desconexão temporal" entre o momento de tributação dos lucros do exterior e o momento de aproveitamento do "tax credit".

Isso fica claro a partir da simples leitura do art 26 da Lei n. 9249, já transcrito acima, segundo o qual o direito à compensação do imposto de renda pago no exterior surge no momento do cômputo dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

"Art 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital."

Como se vê, o direito à compensação do imposto de renda pago no exterior se aperfeiçoa com a inclusão do resultado positivo apurado pela sociedade controlada ou coligada no exterior no lucro real e na base de cálculo da CSL da pessoa jurídica investidora no País, mas a lei não impõe que a

DOCUMENTO VALIDADO

compensação seja realizada no mesmo ano-calendário, justamente por conta das inevitáveis diferenças entre os sistemas tributários.

(...)

Segundo a d. fiscalização, a possibilidade de diferimento do uso do "tax credit" prevista na Instrução Normativa SRF n. 213 para a hipótese de apuração de prejuízo fiscal, seria limitada à utilização no ano-calendário imediatamente subsequente em que for apurado lucro real positivo. Veja-se o trecho da Informação Fiscal (fl. 4597):

Diferentemente do que afirma a fiscalização, a Instrução Normativa SRF n. 213, em momento algum, estabelece tal regra, não havendo previsão para a suposta obrigatoriedade de utilização do "tax credit" na primeira oportunidade em que apurado lucro real positivo.

Conforme já exposto acima, a inclusão, na Instrução Normativa SRF n. 213, da possibilidade de carregamento do "tax credit" para exercícios subsequentes decorre da própria lógica do regime de tributação em bases universais, não se tratando de inovação jurídica. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que instruções normativas emitidas pela RFB não tem o condão de criar direitos sem o devido fundamento em lei em sentido estrito.

De fato, o direito à dedução do imposto de renda pago no exterior exsurge com a inclusão do resultado positivo da sociedade controlada no exterior ao lucro real e à base de cálculo da CSL apurados pela pessoa jurídica controladora no Brasil, mantendo-se indene, mesmo quando, após o cômputo de tal resultado, a pessoa jurídica controladora apure prejuízo fiscal e base negativa de CSL (ou apure lucro real e base de cálculo de CSL inferiores a esse resultado do exterior).

(...)

Reitera-se que não há restrição expressa na Instrução Normativa SRF n. 213 a respeito da necessidade de o "tax credit" registrado na parte B do LALUR ser utilizado, necessariamente, na primeira hipótese possível (i.e., apuração de lucro real positivo). Inclusive, nota-se que a própria Instrução Normativa SRF n. 213 menciona "anos-calendário subsequentes", no plural, o que sugere que o direito de compensação do "tax credit" registrado no LALUR persiste por mais de um ano-calendário. Veja-se:

(...)

Por conseguinte, o imposto registrado na Parte B do LALUR passa a ser um crédito passível de aproveitamento em períodos posteriores, inexistindo previsão específica limitando o exercício de tal direito ao exercício imediatamente subsequente.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Em outras palavras, diferentemente do que a d. fiscalização tenta fazer crer, a legislação tributária, em momento algum, proíbe que o imposto de renda pago no exterior seja utilizado para compensar o IRPJ e a CSL devidos em anos-calendários posteriores. Ao contrário, a Instrução Normativa SRF n. 213, vigente à época dos fatos ocorridos em 2007 a 2011, admitia de forma expressa essa possibilidade, nos casos em que compensação do crédito ordinário proporcional não podia ser efetuada no mesmo período de adição dos correspondentes, seja em razão da apuração de resultado negativo pela pessoa jurídica controladora no Brasil, seja porque houve a adição de lucros em montante superior ao lucro real apurado no País.

(...)

Como já mencionado, o legislador permite o registro do crédito de imposto na parte B do LALUR porque considera que os resultados do exterior foram oferecidos à tributação no Brasil, até mesmo no caso de serem absorvidos por resultados negativos correntes. Dessa forma, se os resultados do exterior foram computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSL, não há qualquer vedação que impeça a pessoa jurídica de manter o crédito de imposto pago no exterior, observado o limite de aplicação das alíquotas aplicáveis no Brasil.

(...)

Em suma, o imposto de renda pago no exterior constitui um crédito fiscal contra o Estado, mantido na Parte B do LALUR, por autorização expressa da Instrução Normativa SRF n. 213 e passível de ser utilizado para a dedução do IRPJ e da CSL devidos no Brasil sobre os resultados futuros da pessoa jurídica, sem impor limitação temporal ao momento de seu uso.

(...)

A bem de ver, houve uma confusão por parte da d. autoridade fiscal, pois o primeiro ano-calendário em que há a apuração de lucro marca apenas o momento de surgimento do direito à compensação, mas não o prazo final para o seu exercício.

De fato, o termo inicial para o exercício do direito ao aproveitamento do crédito relativo ao imposto recolhido no exterior depende da existência de "tax credit" relativo a lucros computados no lucro real e na base de cálculo da CSL, bem como existência de débitos de IRPJ e CSL passíveis de compensação. Assim, o direito à compensação somente surge quando presentes as duas relações jurídicas simetricamente opostas, em que as partes são ambas devedoras e credoras entre si. Sem a existência de débitos e créditos recíprocos, não nasce o direito subjetivo do contribuinte à compensação.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Em termos práticos, isso quer dizer que o termo inicial do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910 deve ser contado a partir do momento em que surge o direito à compensação, independentemente de eventual registro de crédito relativo ao imposto pago no exterior na escrituração contábil ou na parte B do LALUR.

Ora, havendo um prazo de cinco anos para o exercício do direito à compensação, é evidente que não merece prosperar o argumento da d. autoridade fiscal no sentido de que, "uma vez não utilizado por parte da controladora o crédito referente ao imposto pago no exterior no ano-calendário em que tinha essa possibilidade, o contribuinte terá renunciado a esse direito, não havendo a alternativa de "estocar" o crédito para utilização em qualquer ano-calendário de acordo com a sua escolha".

Há, nesse ponto, um grave equívoco no raciocínio da d. autoridade fiscal, pois o Direito não admite renúncia tácita ou renúncia por omissão.

(...)

A inexistência de renúncia tácita em razão do não exercício de uma faculdade já foi confirmada pela própria Administração Tributária ao tratar da não dedução do encargo de depreciação em determinado período-base. É o que se extrai do Parecer Normativo CST n. 79/76, "in verbis":

"Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a depreciação dos bens do ativo em qualquer percentual. A omissão, ou uso de taxas normais ou inferiores, em um ou mais exercício, não pressupõe renúncia do direito à utilização de taxas de depreciação acelerada, quando for o caso, "(destaques apostos)

Por todo o exposto, conclui-se que não há renúncia em razão do não compensação do "tax credit" no primeiro exercício em que há lucro, embora possa haver decadência do direito se decorrer o prazo de cinco anos disciplinado no Decreto n. 20.910, contados a partir do momento em que surge o direito à compensação, a qual, notoriamente, está afastada no presente caso.

(...)

Outro grave equívoco no raciocínio da d. autoridade fiscal reside na afirmação de que o "tax credit" constitui um benefício fiscal. Confira-se:

"A compensação do imposto pago no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil tem o caráter de benefício fiscal e, portanto, uma vez não exercido dentro dos limites quantitativos e temporais estabelecidos, perderá o contribuinte a possibilidade de utilizá-lo".

DOCUMENTO VALIDADO

O argumento é tão falacioso que chega a ser desmentido pelo próprio art. 14, parágrafo 8º, da Instrução Normativa SRF n. 213, cuja redação é a seguinte:

"Art 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 8º. Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

Ora, se a legislação tributária prevê expressamente que não será permitido crédito de tributo decorrente de benefício fiscal, é evidente que a compensação do imposto efetivamente pago no exterior não constitui um incentivo fiscal.

Na verdade, o crédito relativo ao imposto de renda pago no exterior constitui uma opção de política fiscal adotada pelo Estado para garantir a neutralidade de exportação de capitais e evitar a dupla tributação da renda.

Não se trata de um benefício concedido ao contribuinte, mas, sim, de um mecanismo utilizado pelos Estados que pretendem tributar rendimentos oriundos do exterior, sem fonte de produção em seu território. Trata-se, portanto, de mera regra procedimental, que determina a forma de tributação da renda líquida obtida no exterior, para mitigar os efeitos nocivos da dupla tributação da renda. Isso porque, caso a legislação brasileira não previsse a utilização do "tax credit, o Brasil apenas poderia tributar o valor líquido apurado no exterior, após o pagamento de imposto nos outros Estados, sob pena de violação do conceito de renda. Esse aspecto mostra que não se trata de "benefício fiscal", mas, sim, de mero mecanismo de tributação.

A maior prova de que não há "benefício fiscal" reside no fato de que o crédito de imposto de renda pago no exterior não reduz o IRPJ e a CSL incidentes sobre os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica em território nacional. Esse aspecto mostra que não há qualquer incentivo fiscal, mas mero procedimento de determinação da base tributável.

(...)

Segundo a d. fiscalização, permitir que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil possa compensar o imposto pago no exterior em outro período de apuração que não aquele da tributação do lucro auferido no exterior poderia ensejar a prática de "planejamentos tributários". Vide, nesse sentido, o seguinte trecho da Informação Fiscal:

"Tal entendimento decorre de não haver qualquer base, nem expressa na legislação, nem como consequência lógica do sistema, para presumir que o

DOCUMENTO VALIDADO

legislador tenha facultado ao contribuinte a possibilidade de deduzir o imposto pago no exterior em qualquer período a sua escolha, criando um 'estoque' de créditos para utilização no ano-calendário em que lhe fosse mais favorável, muito pelo contrário. Esta conclusão daria margem à elaboração de planejamentos tributários com vistas à redução dos valores dos tributos a serem recolhidos, sem qualquer base legal, e até de forma oposta ao regime proposto." (destaques da Requerente)

Assim, no entender da d. autoridade fiscal, não seria permitido o aproveitamento de imposto pago no exterior, pela Requerente, no ano-calendário de 2016, pois o lucro auferido pelas controladas no exterior já teria sido tributado em períodos anteriores, não sendo facultado à Requerente o aproveitamento do "tax credit" em "qualquer período a sua escolha", sob pena de abrir margem à realização de planejamentos tributários nocivos ao Erário.

A fundamentação da d. autoridade fiscal, por si só, não se sustenta. Ademais, como será demonstrado, não houve a fruição de qualquer vantagem pela Requerente no procedimento.

Em primeiro lugar, a afirmação de que o diferimento de compensação do imposto pago no exterior poderia ensejar a prática de "planejamentos tributários" abusivos não tem fundamento.

Por adotar o método do crédito ordinário proporcional, a legislação impede que os valores de IRPJ e de CSL devidos no Brasil sejam reduzidos em razão de imposto pago no exterior em montante superior ao IRPJ e à CSL devidos no País sobre os resultados auferidos no exterior. Consequentemente, somente é passível de aproveitamento no Brasil o imposto de renda pago no exterior relacionado a lucro auferido no exterior que tenha sido submetido à tributação no Brasil. O fato de o contribuinte, em um primeiro momento, deixar de compensar o "tax credit" com os valores de IRPJ e CSL devidos no Brasil tem como único efeito o recolhimento a maior de tributo, inexistindo qualquer vantagem em razão do diferimento.

Veja-se que o "diferimento" da compensação do "tax credit" implica o pagamento a maior de IRPJ e de CSLL, não havendo qualquer vantagem no carregamento do crédito na parte B do LALUR, em virtude da ausência de atualização de tal valor pela SELIC. 0 "tax credit" mantido na parte B do LALUR perde o seu valor presente com o decurso do tempo, o que demonstra que não há qualquer planejamento tributário na prática seguida pela Requerente.

Assim, vedar, sem qualquer fundamento legal, o direito da pessoa jurídica controladora no Brasil de compensar o imposto pago no exterior em anos subsequentes, ainda que não tenha apurado prejuízo fiscal, como forma de "prevenir planejamentos tributários" é um mecanismo desprovido de lógica.

DOCUMENTO VALIDADO

Também não procede a pretensão do despacho decisório de sustentar sua tese em risco potencial de prática de "planejamentos tributários". Sem prejuízo de se questionar a pecha de ilicitude aos ditos "planejamentos", o fato é que não se pode construir o sentido de qualquer norma a partir de patologias eventuais. Se houver qualquer suspeita da prática de abusos ou patologias, caberia ao Fisco demonstrar e comprovar a ocorrência deles e não simplesmente cogitar de forma vazia a sua potencial prática.

Em linha com essas considerações, também no caso concreto da Requerente não houve vantagem no diferimento de dedução do imposto pago no exterior para o ano-calendário de 2016. A própria d. fiscalização, na Informação Fiscal, reconhece que, se tivessem sido cumpridas as demais formalidades, a Requerente poderia ter se valido do "tax credit" desde o ano-calendário de 2012, em que apurou lucro real positivo e, posteriormente, em 2014, no qual também foi apurado lucro real positivo.

Diante do exposto, não tem qualquer fundamento a alegação da d. fiscalização no sentido de que a possibilidade de diferimento do "tax credit" poderia ensejar "planejamentos tributários" para redução de tributos, tendo em vista que tal diferimento, por lógica, resulta em antecipação de pagamento, sem qualquer vantagem posterior.

(...)

 Verificação dos requisitos formais da documentação relativa ao imposto pago no exterior (item "c" da Informação Fiscal):

A d. fiscalização sustenta que parcela substancial dos comprovantes de arrecadação disponibilizados pela Requerente apresentava ao menos uma das seguintes irregularidades:

(i) não haviam sido devidamente consularizados ou reconhecidos pelo órgão arrecadador;

(ii) não continham a data do efetivo pagamento do tributo;

(iii) não estavam acompanhados da legislação local do país de origem que disciplina a incidência do imposto de renda; ou

(iv) possuíam informações relacionadas à base de cálculo do tributo que não guardavam pertinência com o lucro antes dos impostos apurado nas demonstrações financeiras correspondentes.

(...)

A validade dos referidos documentos também foi implicitamente ratificada pelas autoridades fiscais, no trecho da Informação Fiscal em que é reconhecido que os "documentos, em sua maioria, não cumpriram com os requisitos formais exigidos peia legislação de regência".

DOCUMENTO VALIDADO

Ora, ao afirmar que a "maioria" dos documentos não cumpria os requisitos previstos na legislação, a d. autoridade fiscal implicitamente reconhece que parte dos documentos está em plena conformidade com a legislação tributária.

De forma contraditória com esse reconhecimento, a d. fiscalização concluiu que não haveria "outro caminho a seguir que não glosar a totalidade do IR pago no exterior". Apesar disso, é fato incontroverso que os comprovantes de arrecadação acima referidos foram considerados plenamente válidos pelas autoridades fiscais, inexistindo, portanto, quaisquer questionamentos de ordem formal.

(...)

Em vista disso, e a fim de satisfazer o aludido requisito, a Requerente junta cópia das legislações locais dos países da Austrália, Canadá, China e Indonésia que disciplinam a incidência do imposto de renda nos autos do presente processo (doc. 03), acompanhada da correspondente tradução, por tradutor juramentado, à exceção da Austrália e do Canadá, a qual protesta pela juntada posterior.

A despeito de tal documentação ser suficiente para demonstrar a validade do direito creditório pleiteado, pelos motivos expostos no tópico precedente, a Requerente também acosta aos autos os comprovantes de arrecadação devidamente consularizados constantes nas (i) fls. 2897/2907, 2908/2918, 2919/2929, 2930/2940, 2941/2951, 2952/2962, 2963/2973 e 4260/4268 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35, que foram emitidos em nome da pessoa jurídica Vale Nickel (Dalian) Co. Ltd.; e (ii) fls. 2570/2578 do processo dossiê que foi emitido no interesse da Vale Internacional S.A. (doe. 04).

Por fim, a requerente também junta a versão apostilada dos comprovantes de arrecadação referenciados nas fls. 3498/4045 que foram emitidos em nome das controladas canadenses supramencionadas, (doc. 05)

(...)

Especificamente em relação aos comprovantes de arrecadação apresentados pela pessoa jurídica PT. Vale Indonésia TBK, constantes nas fls. 3098/3497 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35, a d. autoridade fiscal concluiu que o fato de a Requerente ter juntado apenas a correspondente tradução juramentada para o português, por tradutor juramentado, não seria suficiente para a validação do imposto pago no exterior relativo a essa parcela.

Isso porque, muito embora "a tradução juramentada para o Português faça alusão aos supostos reconhecimentos, [seria] necessária a verificação destes requisitos formais [reconhecimento pelo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro] em sua versão original".

DOCUMENTO VALIDADO

A despeito de a apresentação da legislação local da Indonésia disciplinando a incidência do imposto de renda, pelos motivos expostos alhures, afastar a exigência de tais requisitos, a Requerente, a fim de provar por todos os meios a validade de seu direito creditório, acosta aos autos a versão original do referido documento devidamente consularizada (doc. 06].

(...)

A d. fiscalização também considerou que parte substancial dos comprovantes de arrecadação não continha a data do efetivo pagamento, o que inviabilizaria a determinação da taxa de câmbio a ser utilizada para quantificação do imposto pago no exterior em Reais.

(...)

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que as taxas de câmbio utilizadas para conversão de tais valores foram devidamente informadas pela Requerente, em fase de fiscalização,

conforme se depreende da leitura da planilha DOC_8_PAGAMENTOS_CARTA_196_2020" cujo termo de arquivo não paginável consta na fl. 4325 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35.

(...)

Em segundo lugar, os comprovantes de arrecadação que foram acostados aos autos que consistem em documentos oficiais emitidos pelas autoridades fiscais de cada país, que possuem seu próprio formato-padrão. Logo, escapa do controle da Requerente que tal documentação venha em formato que atenda plenamente os interesses do fisco brasileiro.

Note-se, por exemplo, os comprovantes de arrecadação emitidos em nome da controlada Vale Minerais China Co., Ltd., que foram considerados inválidos pela d. autoridade fiscal, sob a alegação de ausência da data do efetivo pagamento (fls. 2864-2874):

(Comprovante)

Como se verifica, o referido documento consiste no certificado oficial de pagamento de tributo e contém além da qualificação legal, o período de tributação e o valor total que foi recolhido aos cofres públicos daquele país.

Logo, não havendo dúvidas de que tal tributo foi pago, a mera falta da data do efetivo pagamento não pode se tornar óbice para o reconhecimento integral do direito creditório correspondente.

(...)

Do documento acima, extrai-se que a controlada da Requerente efetivamente pagou o imposto de renda relativamente aos três primeiros trimestres de 2015. Na planilha, que inclusive já havia sido enviada à d. fiscalização, a Requerente esclarece que os pagamentos mencionados no

DOCUMENTO VALIDADO

documento acima ocorreram, respectivamente, em 16.4.2015 (relativo ao 2º trimestre, no valor de $ 945.126.,00), em 13.7.2015 (relativo ao 2e trimestre, no valor de $ 1.757.834,34), e em 15.10.2015 (relativo ao 3º trimestre, no valor de $ 916.587,76). Confira-se, a seguir, trecho da planilha apresentada pela Requerente durante a fiscalização:

(Tabela de informações do contribuinte)

Assim, mostra-se inteiramente descabida a exigência da fiscalização, de que o comprovante de pagamento do imposto aponte, imprescindivelmente, a exata data do pagamento do imposto no exterior. Tal informação não tem relevância, haja vista que o valor do imposto pago no exterior, no regime da Lei n. 12973, é convertido de forma uniforme, com base na data do balanço ou da disponibilização à controladora (i.e. 31.12 de cada ano].

Ainda que assim não fosse, e que a data do efetivo pagamento fosse relevante para fins de determinação do valor em Reais do imposto pago no exterior, como se dá no caso de "tax credit" sujeito ao regime da Instrução Normativa SRF n. 213, a impossibilidade de determinação, no documento de arrecadação, da data do efetivo pagamento não pode servir de fundamento para a glosa integral da dedução.

(...)

Como se não bastasse, a Requerente também esclarece que, diferentemente do alegado pela d. fiscalização, a data do efetivo pagamento da quantia de $ 673.487,84 pode ser identificada na documentação apresentada em sede de fiscalização. Confira-se trecho da versão original da notificação de lançamento (fl. 2606 do processo dossiê) em que consta tal informação:

(Comprovante)

Como se nota, o documento aponta o dia 2.5.2012 como a data estimada de pagamento da quantia de $ 673.487,84, a qual é justamente a data informada na planilha acostada aos autos em sede de fiscalização e utilizada pela Requerente para o cálculo da taxa de câmbio.

Por fim, a Requerente também acosta aos autos versão mais completa dos comprovantes de pagamento referenciados às fls. 2864-2874 que foram emitidos em nome da controlada Vale Minerais China Co., Ltd., acompanhado da correspondente tradução, por tradutor juramentado, em que é possível verificar, dentre outros dados, a data do efetivo pagamento (doc. 07).

(...)

Em relação ao comprovante de pagamento constante nas fls. 2612/2626 do processo fiscalizatório 13031.156959/2020-35 pertencente à empresa Vale Americas Inc., a d. fiscalização entendeu que "as descrições de base de

DOCUMENTO VALIDADO

cálculo dos impostos informados no presente documento não guarda[v\a]m pertinência com o Lucro antes dos impostos (18.924.000,00 dólares americanos) apresentados nas demonstrações não auditadas juntadas às fls. 1733/1755", razão pela qual o crédito correspondente não poderia ser reconhecido.

Ocorre que tal entendimento não encontra amparo nos fatos e nas provas acostadas aos autos em sede de fiscalização.

Em primeiro lugar, porque o lucro contábil apurado não se confunde com a base de cálculo do imposto de renda devido por determinada empresa norte-americana. Isso porque nos Estados Unidos da América, tal como ocorre no Brasil, a base de cálculo do referido tributo é resultado da aplicação de diversos ajustes (adições ou exclusões) sobre o lucro contábil inicialmente apurado. Assim, a base de cálculo do imposto de renda parte do lucro contábil operacional, mas, diante das adições e exclusões previstos na legislação norte-americana, a regra é que tais valores não sejam idênticos.

Em segundo lugar, porque não cabe à d. Fiscalização, com a devida vénia, invalidar a prova documental acostada aos autos pela Requerente, com base em supostas incongruências verificadas entre o lucro contábil e o lucro fiscal da sociedade controlada no exterior.

A uma, porque tal conduta escapa à sua esfera de competência. A duas, porque eventual falta de pertinência entre o lucro contábil apurado e a base de cálculo do tributo, não configura hipótese prevista na legislação para invalidar a prova do imposto pago no exterior. E, a três, porque o comprovante de arrecadação acostado aos autos constitui documento oficial emitido pela receita federal norte-americana ["Internai Renevue Service") e que se encontra devidamente apostilado e traduzido, por tradutor juramentado.

(...)

Ressalta-se, por fim, que o comprovante de arrecadação acostados aos autos deixa evidente que os valores de imposto efetivamente pago pela Requerente, no ano-calendário 2011, perfizeram o montante de 20 mil dólares, a título de "pagamento inicial do parcelamento".

Os demais valores de imposto de renda foram quitados via compensação com créditos tributários próprios da empresa Vale America. Note-se trecho da tradução juramentada de tal documento que evidencia tais informações:

(Comprovante)

Como se vê, a Vale America Inc. despendeu da quantia de 20 mil dólares, a título de "pagamento inicial do parcelamento", e do crédito ao qual fazia jus

DOCUMENTO VALIDADO

no montante de $ 2.873.888,00 para se encontrar liberada de suas obrigações tributárias.

Daí por que o valor que foi objeto de compensação pela Requerente, conforme planilha acostada aos autos (fl. 4325 do processo fiscalizatório 13031.156959/2020-35), ter sido

justamente a quantia de 20 mil dólares que foi efetivamente paga.

(...)

Como se não bastasse, a d. autoridade fiscal alegou que determinados comprovantes de arrecadação em nome das pessoas jurídicas Canada Holdings Inc., Vale Canada Limited, Vale Inco Atlantic Sales Limited, Vale Newfoundland & Labrador Limited e Vale Technology Development (Canada) Limited [fls. 3498/4045 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35) conteriam partes ilegíveis e não seriam claros quanto às informações exigidas em sede de fiscalização.

Mais uma vez, uma adequada interação entre a fiscalização e a Requerente poderia ter evitado as glosas.

(...)

Em vista disso, a Requerente esclarece que a documentação acostada aos autos às fls. 3498/4045 do processo dossiê abrange tanto comprovantes de arrecadação de tributos cujo crédito compôs o saldo negativo de IRPJ ora em questão, quanto comprovantes de arrecadação de tributos que foram utilizados, anteriormente, para quitar os valores incluidos no REFIS TBU e que, portanto, não são objeto do presente processo.

É por isso que o trabalho fiscal deveria ter sido pautado nas informações constantes na planilha "DOC_8_PAGAMENTOS_CARTA_196_2020" (termo de arquivo não paginável fl. 4325 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35), conforme esclarecido na Resposta à Intimação n. 0219/2020 (fls. 595-610 do processo dossiê) na qual a Requerente informou, discriminadamente, todos os valores de imposto pago no exterior que foram considerados para fins de compensação.

Caso assim tivesse procedido, a d. autoridade fiscal teria notado que os comprovantes de pagamento a serem considerados na documentação acostada, para efeitos de compensação, são somente os listados abaixo:

(Tabela de informações do contribuinte)

Como se vê, foram utilizados para fins de compensação dos lucros apurados no Brasil apenas montantes de imposto pago no exterior pelas empresas Vale Canada Limited, Vale Newfoundland & Labrador Limited e Vale Techonology Development (Canada) Limited.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, é possível verificar na documentação de fls. 3498/4045, os comprovantes bancários que atestam o efetivo pagamento dos montantes de tributos referenciados acima, acompanhados da correspondente notificação de lançamento que lhes dá lastro.

(...)

Em sentido semelhante, a d. fiscalização concluiu que o comprovante de arrecadação acostado aos autos às fls. 4260-4268 do processo fiscalizatório n. 13031.156959/2020-35, não apresentaria "qualquer valor de imposto pago, exercício de referência, nem data de pagamento", além da falta do reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e da legislação local.

Diferentemente do alegado pelas autoridades fiscais, o montante de imposto pago no exterior pode ser verificado na fl. 4262. Note-se:

(Comprovante)

Como se vê, o documento reproduzido acima consiste em comprovante bancário emitido pelo China Construction Bank Co., Ltd., no qual é possível atestar o pagamento do imposto de renda devido pela Vale Nickel (Dalian Co., Ltd.) no montante de $6.125.018,03.

No referido documento, também é possível verificar o período de referência ao qual tais valores estão vinculados, qual seja, o terceiro trimestre de 2016 (01.7.2016 a 30.09.20216), bem como a data do efetivo pagamento (20.10.2016).

Como se não bastasse, cabe destacar que todas as informações relativas a tal pagamento, dentre as quais se incluem os dados supramencionados, encontram-se detalhadas na planilha "DOC_8_PAGAMENTOS_CARTA_196_2020", cujo termo de arquivo não paginável consta na fl. 4325 do processo dossiê n. 13031.156959/2020-35. Logo, por mais esse motivo, vê-se a precariedade do trabalho fiscal que não cuidou de analisar devidamente o conjunto probatório acostado aos autos pela Requerente em sede de fiscalização, tampouco deu à Requerente oportunidades adicionais para prestar esclarecimentos.

De todo modo, a Requerente junta, novamente, tal documentação aos autos, em melhor qualidade, para que não restem dúvidas quanto ao seu direito creditório (doc. 08).

(...)

Por fim, cabe também registrar que, em algumas passagens da Informação Fiscal, a d. fiscalização afirma que as demonstrações financeiras de controladas domiciliadas no Canadá e nos EUA (CVRD Canada Inc., Vale Newfoundland & Labrador Limited, Vale Canada Limited, Vale Technology Development (Canada) Limited, Vale Américas Inc. e Railvest) não teriam sido devidamente auditadas, o que também justificaria a glosa do imposto

DOCUMENTO VALIDADO

pago no exterior. No caso específico da empresa canadense Railvest, a d. fiscalização ainda alegou que as demonstrações financeiras "não incluem todas as informações exigidas pelas Normas Internacionais de Contabilidade Financeira ("IFRS")".

Quanto ao tema, a Requerente esclarece, de início, que o fato de as demonstrações financeiras de determinadas controladas canadenses e estadunidenses não serem auditadas em nada invalida o valor probatório das informações nelas constantes, para efeitos de compensação com o lucro apurado no Brasil.

Isso porque, além de tais demonstrações financeiras terem sido elaboradas por profissional habilitado, a legislação local desses países não impõe tal exigência para a apresentação de informações ao fisco local.

Evidenciando tal afirmação, a Requerente acosta aos autos declaração do Gerente de Controle e Contabilidade da controlada Vale Canada Limited, reconhecendo que as demonstrações financeiras das controladas domiciliadas no Canadá e dos EUA foram feitas em conformidade com a legislação local (doe. 09). Note-se trecho da tradução, por tradutor juramentado, do referido documento:

(Comprovante)

Como se vê, as demonstrações financeiras acima listadas foram elaboradas, de acordo com declaração de profissional habilitado, "em conformidade com os propósitos de declarações de impostos locais".

E, nesse sentido, a legislação brasileira é clara ao dispor que as demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, devem ser elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio, conforme o art. 6º da Instrução Normativa SRF n. 213. No mesmo sentido, o parágrafo 7º do art. 25 da Lei n. 9249, introduzido pelo art. 9º da Lei n. 12973:

"Art 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória ng 2158-35, de 2001)

(...)

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio."

Dessa forma, estando tais demonstrações financeiras em conformidade com o disposto na legislação comercial do país de origem, não cabe à d. autoridade fiscal questionar sua validade, bem como o consequente valor probatório das informações nelas constantes.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

 A análise da escrituração dos lucros e impostos na contabilidade da Requerente (item "d" da Informação Fiscal)

Conforme se depreende da Informação Fiscal, a d. fiscalização afirma que a Requerente não teria logrado êxito em comprovar, em sua contabilidade, a escrituração dos lucros auferidos por intermédio das controladas no exterior, bem como o pagamento do imposto de renda no exterior por tais controladas.

No entanto, a d. fiscalização aponta uma série de supostas irregularidades na documentação disponibilizada as quais impediriam o aproveitamento do "tax credit" em sua integralidade, a saber:

(i) a Requerente apresentou balancetes e planilhas, e não a escrituração em "livros fiscais obrigatórios";

(ii) não foram apontadas as "contas de interesse" para fins de cálculo dos limites de aproveitamento do imposto de renda pago no exterior;

(iii) não foram apresentadas as demonstrações financeiras, em Reais, das controladas no exterior e sua respectiva transcrição no Livro Diário da Requerente;

(iv) não foi informada a taxa de câmbio utilizada para conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras das controladas no exterior;

(v) não foram escrituradas separada e discriminadamente, na contabilidade da Requerente, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas de forma a permitir a identificação de tais valores;

(vi) não foi evidenciado que a contrapartida do ajuste de investimento no exterior foi registrada na apuração do lucro contábil da Requerente, tendo em vista que "não foram disponibilizados (...) tais registros nos livros fiscais obrigatórios";

(vii) não foi apresentada a escrituração dos impostos pagos pelas controladas no exterior na contabilidade da Requerente, o que, segundo a Solução de Consulta n. 54, de 19.8.2011, da 10a Região Fiscal, seria indispensável para o aproveitamento do "tax credit";

(viii) não foi apresentado o demonstrativo de apuração do resultado de equivalência patrimonial relativo ao ano-calendário de 2012; e

(ix) "muitos dos registros apresentados estão ilegíveis".

(...)

O fato é que as acusações não procedem.

De início, esclarece-se que não houve aproveitamento de imposto pago no exterior relativo a lucro auferido por controlada passível de tributação no ano-calendário de 2012. Dessa forma, o questionamento apontado pela

fiscalização no item "viii" acima é irrelevante para a análise do caso concreto.

Em relação aos demais pontos, a Requerente demonstrará, a seguir, que são improcedentes as afirmações realizadas pela d. autoridade fiscal, tendo em vista que a documentação disponibilizada em sede de fiscalização, complementada pelos documentos disponibilizados com a presente manifestação de inconformidade, é suficiente para comprovar o efetivo pagamento de imposto de renda no exterior e a regularidade de seu aproveitamento pela Requerente.

(...)

Em primeiro lugar, diferente do que afirma a d. autoridade fiscal, amparada por decisão que não vincula a Administração Tributária e os contribuintes, não há fundamento legal exigindo a transcrição, do imposto pago no exterior por coligada ou controlada, na contabilidade da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

A d. fiscalização, no que aparenta ser uma tentativa de atribuição de eficácia normativa vinculante à decisão proferida pela DISIT da 10- Região Fiscal, afirma que tal decisão teria sido "(...) recepcionada peia Solução de Consulta nQ 185 - Cosit, de 11 de outubro de 2018".

No entanto, do inteiro teor da Solução de Consulta COSIT n. 185, nota-se que o objeto da consulta estava limitado a questões relativas às formalidades de documentos de arrecadação de imposto pago no exterior, não sendo objeto de questionamento a eventual necessidade de transcrição, na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, do pagamento de imposto de renda no exterior, como parece sugerir a d. fiscalização.

Seja como for, não há, na lei e nem mesmo na Instrução Normativa SRF n. 213, a previsão da referida obrigatoriedade de a pessoa jurídica controladora no Brasil escriturar, de forma segregada em sua contabilidade, cada pagamento de imposto de renda realizado por filial, sucursal, coligada ou controlada no exterior.

Portanto, a exigência, feita pela d. fiscalização, de escrituração do imposto pago no exterior na contabilidade da Requerente, não possui fundamento na legislação, seja na Lei n. 9249 (ou em qualquer outro dispositivo legal), seja na própria Instrução Normativa SRF n. 213.

(...)

No entanto, como reconhecido na própria Informação Fiscal, a Requerente apresentou, no curso da fiscalização, demonstrativos e balancetes que indicam, de forma perfeitamente segregada, o ajuste positivo de equivalência patrimonial considerado para o cálculo do valor passível de tributação em decorrência de investimentos em controladas no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

Diferentemente do que sugere a d. fiscalização, no sentido de não ter sido demonstrada a efetiva inclusão dos lucros das controladas no exterior na apuração da Requerente, cumpre-se relembrar que não houve oposição, por parte da RFB, acerca da determinação do montante das bases de cálculo de lucros auferidos por controladas no exterior nos anos-calendário de 2007 a 2011.

(...)

No presente processo, a d. fiscalização questiona a falta de cumprimento de determinadas formalidades, como a transcrição de demonstrações financeiras em Reais no Livro Diário ou a evidenciação de adição segregada dos lucros de controladas no exterior em DIPJ e ECF. Porém, no âmbito do processo n. 16682.721.376/2013-92, a própria RFB referendou as bases de cálculo decorrentes da adição dos lucros auferidos no exterior, sem tecer qualquer comentário sobre o caráter "fundamental" das formalidades ora exigidas no presente processo.

Ou bem se reconhece que a documentação disponibilizada pela Requerente não tem qualquer valor probatório, não podendo servir de fundamento nem para a adição de lucros, nem para a compensação de imposto pago no exterior; ou bem se reconhece que a documentação da Requerente possui valor probante, podendo ser utilizada tanto para a tributação dos lucros, como se reconheceu no âmbito do REFIS TBU. quanto para a compensação de imposto pago no exterior.

O que não pode prevalecer é a aplicação assimétrica da lei, segundo a conveniência do fisco.

As posições do Fisco não podem mudar segundo a conveniência da arrecadação fiscal, sob pena de violação dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório ("nemo potest venire contra factum proprium").

(...)

Como se pode notar, o art. 6º, parágrafo 6g, da Instrução Normativa SRF n. 213 simplesmente estabelece que as demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no Livro Diário da pessoa jurídica, sem estabelecer consequências específicas para o eventual descumprimento desta obrigação acessória.

Assim, a Instrução Normativa SRF n. 213, em nenhum momento, prescreve que a compensação de imposto de renda pago no exterior fica condicionada à transcrição das respectivas demonstrações financeiras no Livro Diário. Ao contrário, pode-se dizer que a obrigação imposta pelo ato normativo tem nítido caráter acessório, com o objetivo de facilitar a atividade de fiscalização e verificação dos resultados apurados no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

O que não se pode admitir, sob qualquer circunstância, é a atitude desarmônica e heterogênea de considerar as demonstrações financeiras fidedignas para fins de determinação do lucro do exterior passível de tributação e, ao mesmo tempo, reputá-las imprestáveis para fins de compensação do imposto de renda pago no exterior.

Não há dúvida de que a Administração Tributária deve ser justa, neutra, imparcial e equânime nas relações jurídicas com os contribuintes, sendo inadmissível a utilização de critérios dissonantes para computar o lucro do exterior e, ao mesmo tempo, vedar a compensação do "tax credit".

A despeito de não terem sido apresentadas as transcrições das demonstrações financeiras no Livro Diário ao longo da fiscalização, a Requerente disponibilizou à d. autoridade fiscal farto conjunto documental que permite a escorreita determinação do valor do imposto pago no exterior e dos limites de compensação na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL.

(...)

De posse dos documentos apresentados pela Requerente e das declarações anualmente transmitidas à RFB, a d. autoridade fiscal possuía plena capacidade de, se entendesse cabível, contestar o cálculo dos limites de compensação de "tax credit" apresentado pela Requerente. Nesse ponto, a despeito de se tratar de documento já de posse da RFB, a Requerente apresenta o LALUR, a DIPJ e a ECF dos anos de 2007 a 2011, 2015 e 2016, envolvidos no presente processo (doc. 11).

(...)

As considerações acima evidenciam claramente que não há base legal para o procedimento adotado pela d. fiscalização, ao indeferir a possibilidade de compensação

de imposto de renda pago no exterior, em razão da falta de transcrição das demonstrações financeiras das controladas da Requerente em seu Livro Diário.

De fato, o CARF tem jurisprudência consolidada, materializada na Súmula 93, no sentido de que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. Confira-se:

"Súmula CARF n° 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art 44 da Lei na 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

DOCUMENTO VALIDADO

> quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa" (destaques da Requerente).
>
> E finaliza sua Manifestação de Inconformidade pedindo que seja homologada sua declaração de compensação pelas razões de mérito acima apresentadas.
>
> É o relatório.

A unidade julgadora *a quo*, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade acrescentando R$ 74.638.408,01 ao valor do saldo negativo já reconhecido, prolatando as seguintes ementas:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2016
>
> DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.
>
> Existindo comprovação do direito creditório informado na DCOMP, é de se determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito reconhecido.
>
> IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO CÁLCULO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA APURADOS EM DEZEMBRO.
>
> Considerando que os débitos apurados por estimativa, por se caracterizarem como mera antecipação, não têm a natureza jurídica de "imposto devido", não cabe na sua apuração a dedução de imposto de renda pago no exterior, exceto no mês de dezembro, por ser coincidente com a data de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.
>
> DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.
>
> Na apuração do IRPJ, são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre receita auferida no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.
>
> Atendido tais requisitos, pode-se proceder à compensação do Imposto de Renda incidente no exterior até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/04/2022 (fl 4.944) e apresentou recurso voluntário (fls. 4.950/4.985) em 04/05/2022, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 4.948, alegando em bem apertada síntese que houve *equívoco da r. decisão ora recorrida quanto ao cálculo do limite aplicável ao crédito de imposto pago no exterior*.

DOCUMENTO VALIDADO

Em sessão realizada no dia 8 de abril de 2024, entendendo, naquela oportunidade, que procediam as alegações da recorrente, mas sem encontrar nos autos elementos suficientes para relacionar os pagamentos a título de IR comprovadamente efetuados no exterior ao seu ano calendário correspondente, converteu o julgamento em diligência, Resolução n° 1402-001.810 devolvendo os autos à unidade de origem para:

- Identificar a qual período de apuração se referem os pagamentos efetuados a título de IR no exterior.
- Verificar, a luz da legislação vigente, se os respectivos lucros, rendimentos ou ganhos de capital foram oferecidos à tributação.
- Indicar, em cada ano calendário, qual o limite de utilização de IR pago no exterior, para compensar o devido no Brasil.
- Verificar se o valor a do imposto pago no exterior já foi compensado em períodos de apuração anteriores a 2016.
- Determinar, a luz do art 14 da IN SRF n° 213/2002 e do que foi verificado nos itens anteriores, qual valor disponível do IR pago no exterior disponível para compensação no ano calendário de 2016.

Após realizada a diligência, cujo resultados foram registrados na Informação Fiscal n° 510/2024, fls 11.160/11.174.

Cientificada da Informação Fiscal a recorrente apresentou sua manifestação às fls. 11.180/11.199.

VOTO

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNIRPJ/2016, no valor R$ 1.500.640.894,55. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido, no valor de R$ 56.902.432,09, sendo que em julgamento de primeira instância o total reconhecido foi alterado para R$ 74.638.408,01.

O saldo negativo foi composto da seguinte maneira:

IR no exterior	1.443.738.462,47
Retenções	108.757.332,17
Estimativas compensadas	1.391.883.562,38
Soma total dos créditos	2.944.379.357,02

DOCUMENTO VALIDADO

IRPJ devido	1.443.738.462,46
Saldo negativo	1.500.640.894,56

Dos valores de créditos acima apenas o IR pago no exterior não foi confirmado pela fiscalização, o que resultou no reconhecimento inicial do saldo negativo de R$ 56.902.432,09.

Os motivos pelos quais não foram reconhecidos tais pagamentos foram resumidamente assim discriminados pelo Despacho Decisório:

1) Houve *"desconexão temporal"* entre o momento do oferecimento à tributação dos lucros do exterior e o momento do efetivo pagamento do imposto de renda no exterior.
2) Comprovantes de arrecadação não cumpriram as formalidades exigidas em lei.
3) Não foi comprovada, na contabilidade da interessada, os lucros auferidos por intermédio das controladas no exterior, bem como o pagamento do respectivo imposto de renda no exterior.

Todos esses argumentos foram superados pela instância julgadora *a quo,* que entendeu que a recorrente teria o direito de utilizar todo o valor de IR pago no exterior informado em sua Dcomp, observando-se os limites permitidos pela legislação, então vigente, para sua compensação:

> Conforme analisado nos tópicos acima, constata-se que a interessada faz jus a parcela de créditos tributários decorrentes de Imposto de Renda pago no Exterior, no valor de R$ 1.443.738.462,47.
>
> Entretanto, nesse ponto, é importante verificar se o limite estabelecido para a compensação, pela legislação de regência, foi respeitado, ou seja, se os §§ 9º, 10 e 11, do art. 14, da IN SRF nº 213, de 2002 foram observados:

Como se pode observar a primeira instância julgadora aplicou as regras contidas no art 14 da IN SRF 213/2002 para o cálculo do limite do imposto pago no exterior a ser compensado com o devido no Brasil. Abaixo é transcrito o citado artigo em sua integralidade:

> Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.
>
> § 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.
>
> § 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para

DOCUMENTO VALIDADO

venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.
>
> § 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.
>
> § 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da compensação.
>
> § 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.
>
> § 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).
>
> § 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.
>
> § 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.
>
> § 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.
>
> § 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Aplicando a regra estabelecida na legislação acima colacionada, a decisão recorrida, valendo-se da interpretação deste dispositivo estabelecida pela Turma que julgou a manifestação de inconformidade, apresenta as tabelas contendo as conclusões sobre o limite do imposto pago no exterior a ser compensado com o devido no Brasil:

PA	2007	2008	2009	2010	2011	Total
Lucros no Exterior – Valor Tributado	16.832.185.000,00	4.715.402.000,00	6.656.437.000,00	9.503.746.000,00	8.563.483.000,00	46.271.253.000,00
Alíquota do IR	25%	25%	25%	25%	25%	25%
Aumento do Imposto de Renda no Brasil	4.208.046.250,00	1.178.850.500,00	1.664.109.250,00	2.375.936.500,00	2.140.870.750,00	11.567.813.250,00
IR pago no exterior nos anos de 2012 a 2015						
2012	37.453.100,55		147.155.009,74	585.959.902,12		770.567.912,42
2013	279.617.320,15		905.524,07		87.907.395,54	363.331.340,76
2014	49.361.569,59	86.545.112,05	7.402.225,51	78.359.917,00	3.834.899,19	225.507.733,34
2015		11.385.940,01	182.582.008,49		16.093.565,50	210.061.514,01
Total pago	**366.431.990,30**	**97.931.062,06**	**337.945.867,81**	**664.323.719,12**	**107.835.861,23**	**1.574.468.500,53**

Lucros Disponibilizados no Exterior (Ano-Calendário 2016)	R$ 298.553.632,11
Lucro Real Anual ANTES da Inclusão de lucros no exterior	R$ 8.837.092.930,45
Lucro Real Anual APÓS Inclusão de lucros no exterior	R$ 9.135.646.562,53

Lucro Real	**SEM Inclusão**	**COM Inclusão**
a)Imposto de 15%	R$ 1.325.563.939,57	R$ 1.370.346.984,38
b)Adicional de 10%	R$ 883.685.293,04	R$ 913.540.656,25
= (a+b) Imposto e Adicionais Devidos	R$ 2.209.249.232,61	R$ 2.283.887.640,63

Limite do IRPJ pago no exterior a Compensar em 2016	
Imposto Pago no Exterior	R$ 1.443.738.462,47
Diferença entre o Imposto pago COM e SEM a inclusão	R$ 74.638.408,01
Limite a compensar (menor dos dois valores acima)	**R$ 74.638.408,01**

Como se pode observar pelas tabelas acima, para chegar a esses resultados a 5ª Turma da DRJ/08 verificou os lucros disponibilizados no exterior e que foram tributados no Brasil apenas no ano de 2016. O trecho do Acórdão recorrido colacionado abaixo confirma o exposto:

> Conforme disposto acima pela legislação de regência, será, então, calculado o comparativo do valor do Lucro Real sem e com a inclusão dos Lucros Disponibilizados no Exterior no ano-calendário de 2016:

Desta forma, alterou o valor reconhecido na análise original para R$ 74.638.408,01, em virtude da regulamentação contida no § 11 do art. 14, da IN SRF nº 213, de 2002.

A recorrente alega que houve erro no cálculo do limite estabelecido pela legislação para utilização do imposto pago no exterior uma vez que foi considerado apenas os rendimentos auferidos no ano calendário de 2016, o mesmo do saldo negativo pleiteado, embora tenha oferecido à tributação os lucros obtidos no exterior em anos anteriores:

> Da forma como efetuado o cálculo pela r. decisão recorrida, todo o crédito de imposto de renda pago no exterior teve como limite a adição dos lucros auferidos no exterior no ano-calendário de 2016, apesar de a Recorrente ter oferecido à tributação os respectivos lucros auferidos no exterior desde o ano-calendário de 2007 e de o imposto de renda pago no exterior se referir a esses lucros anteriores, não tendo relação com o valor de R$ 298.553.632,11 adicionado no ano-calendário de 2016.

Neste sentido, temos que a decisão recorrida entendeu que estaria comprovado o recolhimento total de R$ 1.443.738.462,47 referente aos pagamentos de IR efetuados no exterior, e que este valor pode ser utilizado na formação do saldo negativo de 2016, observado os limites

DOCUMENTO VALIDADO

da legislação pertinente, conforme explanado alhures. Assim o único ponto de divergência é o momento em que se deve observar este limite.

Desta forma, resta estabelecer se, para fins do cálculo do limite para compensação do IR pago no exterior que trata o art. 14, §10, Inciso II, da IN SRF nº 213, de 2002, a pessoa jurídica residente no Brasil deve considerar apenas a receita auferida no exterior no ano calendário de composição do saldo negativo ou deve considerar, também, os rendimentos relativos aos anos anteriores, cujo pagamento do imposto se pretende compensar.

Tendo em vista que a matéria contempla leis e decretos diferentes, utilizaremos os artigos do RIR/99, vigente a época dos fatos, para melhor compreensão de sua normatização.

Inicialmente temos que o art 251, parágrafo único, obriga à escrituração, pela pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

> Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).
>
> Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Os pagamentos de IR no exterior que a recorrente pretende utilizar para a composição do saldo negativo de 2016 foram realizados durante o período de 2007 a 2016, todos eles comprovados e seus lucros escriturados nos respectivos anos calendários de realização, conforme já explanado. Abaixo trecho do Acórdão recorrido contendo esta conclusão:

> Apesar da IN SRF nº 213/2002, dispor em seu art. 6º, § 6º que "As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil" , tal comando visa estabelecer uma obrigação acessória que sirva para auxiliar a atividade Fiscalizatória na apuração do valor do imposto de renda pago no exterior e dos limites de compensação na apuração do lucro real. Tendo, no presente caso, tal apuração sido comprovada por outros meios probatórios e provas (como LALUR, DIPJ e ECF dos anos de 2007,2008,2009,2010,2011, 2015 e 2016, fls. 1970/4733), não há que se falar em glosar tal compensação pela não transcrição no Livro Diário; no máximo, caberia uma sanção pelo descumprimento dessa obrigação acessória, caso houvesse uma.

Assim restam atendidos os requisitos estabelecidos pelo art 251 do RIR/99 de comprovação da escrituração por parte da recorrente de seus ganhos obtidos no exterior.

O art 394 determina que estes mesmos ganhos devem ser computados no balanço de 31 de dezembro de cada ano.

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Já o art 395 e seus parágrafos regula a possiblidade de a pessoa jurídica compensar o imposto pago no exterior com o devido no Brasil:

> Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).
>
> § 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).
>
> § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).
>
> § 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).
>
> § 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).
>
> § 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).
>
> § 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

DOCUMENTO VALIDADO

> § 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).
>
> § 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).
>
> § 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Assim de acordo com o *caput* do art 395 acima copiado, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

Neste caso, para que o imposto pago no exterior possa ser compensado com o devido no Brasil a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, além de comprovar o efetivo pagamento, deve obedecer aos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art 395 do RIR/99.

Destes, apenas o limite a que aludem o caput do art 395 e o § 1° é o objeto da presente discussão. De acordo com a leitura destes dispositivos a compensação do imposto pago no exterior é limitado ao total do imposto e adicional que seriam devidos pela pessoa jurídica no Brasil, considerando os lucros recebidos pelas empresas controladas no exterior.

Como já visto, a escrituração destes rendimentos já foi confirmada em julgamento da manifestação de inconformidade, restando a discussão sobre os limites impostos pela legislação para a compensação do IR pago no exterior com o devido no Brasil.

O já citado art 14 da IN SRF n° 213/2002, por sua vez, regula os procedimentos para compensação com o imposto devido no Brasil.

Neste sentido, temos que o § 9° deste artigo estabelece que o limite do valor do tributo pago no exterior, *a ser compensado*, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil.

O § 10 regula a forma de cálculo deste limite, inclusive determinando que deverá ser calculado o imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, termos o § 11 que determina qual o valor *passível de compensação*, após efetuados os cálculos descritos no parágrafo anterior.

Da leitura desses parágrafos já é possível inferir que o cálculo do valor a compensar do IR pago no exterior é realizado no ano da apuração de seus lucros auferidos no exterior.

Desta forma, somente após verificado o valor do IR pago no exterior, dentro do próprio ano calendário de sua apuração, é que se pode identificar o seu valor passível de compensação.

Dito isso, somente podemos concluir que, após a apuração do valor de IR pago no exterior a compensar com o IR devido no Brasil, é que a pessoa jurídica poderá realizar a compensação dentro do próprio ano calendário de apuração.

Caso não seja possível, a compensação poderá ser realizada em anos subsequentes nos termos do § 15, ainda do mesmo artigo:

> § 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

Pelo conjunto das legislações acima citadas somente é possível concluir que os limites a que se refere os §§ 10 e 11 do art 14 da IN SRF n° 213/2002 devem ser calculados no próprio ano de apuração, sendo que o valor compensável do IR pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes.

Portanto, não procede o método de cálculo utilizado pela instância julgadora *a quo* que utilizou como limite apenas os rendimentos auferidos no exterior no próprio ano calendário de apuração do saldo negativo.

Trazendo este mesmo entendimento trago o voto do I. Conselheiro o Iágaro Jung Martins, Relator do Acórdão n° 1301-007.817:

> A matéria, compensação do imposto pago no exterior, tem disciplinamento no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, em que são estabelecidos dois critérios para comprovação do imposto pago via reconhecimento (i) pelo órgão arrecadador e (ii) pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Essa exigência foi mitigada pelo art. 16 , § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que admite a comprovação com base na legislação do país estrangeiro que preveja a incidência do imposto sobre a renda. Em resumo, basta que a pessoa jurídica de posse do documento de pagamento do imposto no exterior apresente a legislação da jurisdição onde se deu a tributação, traduzida para o vernáculo por tradutor com fé pública, acompanhado das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros no exterior (art. 16, §2º, I).
>
> 44. O art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, disciplina o aproveitamento do imposto retido no exterior.

DOCUMENTO VALIDADO

45. A Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, explicita os procedimentos de oferecimento e controle dos resultados obtidos no exterior e a compensação do imposto pago ou retido:

> Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.
>
> § 1º Os lucros referidos neste artigo são os apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias, inclusive em controladas e coligadas.
>
> § 2º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo são os auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
>
> § 3º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, objeto das normas desta Instrução Normativa, está obrigada ao regime de tributação com base no lucro real.
>
> § 4º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.
>
> § 5º Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa.
>
> § 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.
>
> § 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.
>
> § 8º Os rendimentos e os ganhos de capital, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior, integrarão os resultados da pessoa

DOCUMENTO VALIDADO

jurídica domiciliada no Brasil, e as perdas reconhecidas nesses resultados são indedutíveis e devem ser adicionadas para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

[...]

Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada, na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros dessa filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 4º Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.

§ 5º As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasarem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações.

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas e as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e

DOCUMENTO VALIDADO

discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.

[...]

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou

controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Art. 14-A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o caput pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º Fica dispensada da obrigação a que se refere o caput o sujeito passivo que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - apresentar, com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese de que trata o inciso II do art. 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

DOCUMENTO VALIDADO

> II - comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que tenha sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)
>
> Compensação com a CSLL devida no Brasil
>
> Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

46. Conforme discriminado na r. Decisão, a Recorrente compensou R$ 18.211.440,72 de imposto pago no anos-calendário de 2011 para liquidar a estimativa de março. Transcreve-se, ainda, a seguinte tabela, que consta na decisão de primeira instância (item 44):

Discriminação	PARTE "B" DO LALUR (R$)		
	Débito	Crédito	Saldo
31/12/2011 – Imp.pg.exterior Embraer Aviation Europe		-9.893.241,68	-9.893.241,68
31/12/2012 – Vlr.transf.folha Lalur imp.pg.ext.comp.IR		-8.318.199,04	-18.211.440,72
31/12/2012 – Valor compensado na CSLL	18.211.440,72		0,00

47. Os valores pagos não foram acatados pela Fiscalização em razão da ausência de comprovação de que o lucro no exterior foi adicionado aos resultados auferidos no Brasil.

48. Como tratado neste voto, por ocasião da rejeição da preliminar, não se trata de nova fundamentação ou, ainda, da absurda hipótese de adicionar em duplicidade o lucro no momento em que se dá o aproveitamento do crédito do imposto pago no exterior, mas da necessidade de verificar a condição do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, isto é, sobre a possibilidade de a pessoa jurídica compensar o imposto de renda incidente vinculado aos lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, inclusive para fins de determinação do limite para se evitar a compensação de valores que excedam o valor do imposto devido no Brasil sobre essas importâncias.

49. Conforme costa nos autos e discriminado na r. Decisão, o valor de R$ 18.211.440,72 tem origem em pagamento efetuado pela Embraer Aviation Europe, em 2011, no valor de R$ 9.893.241,68 e uma parcela de R$ 8.318.199,04, cujo histórico é "Vlr. transf. folha Lalur imp. pg. ext.comp.IR "

50. A legislação que versa sobre a tributação das rendas obtidas e a compensação do imposto pago no exterior assegura que o eventual excesso de imposto que não puder ser compensado no respectivo ano-calendário, por ausência ou insuficiência de lucro real, poderá ser deduzido do imposto devido em anos posteriores.

DOCUMENTO VALIDADO

Esse aproveitamento em anos posteriores está condicionado ao controle dessas parcelas na Parte B do Lalur. Não há, repise-se, a necessidade de acrescer novamente o lucro auferido no exterior, visto que essa parcela deve ser adicionada no momento em que apurado ou que for disponibilizado (art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme interpretação do STF na ADIN nº 2.588).

51. O art. 14, em específico, os §§ 15 e 16 , da IN SRF nº 213, de 2002, é claro no sentido de que o tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado (leia-se, deduzido) com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, desde que devidamente controlados na Parte B do Lalur.

52. Esses dispositivos da IN SRF nº 213, de 2002, estão em plena consonância com o art. 74 da MP nº 2.158-35, conforme interpretação desse dispositivo pelo STF (ADIN nº 2.588).

53. O art.74 da MP nº 2.158-35 determina o reconhecimento dos lucros no momento em que apurados (quando oriundos de controladas) ou quando disponibilizados (coligadas). Logo, se o lucro correspondente, no caso de controlada, já foi integralmente reconhecido pela controladora no Brasil ou, nos termos do art. 87 da Lei nº 12.973, de 2014, se as parcelas positivas foram computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, ainda que não tenham revertido o prejuízo fiscal ou reduzindo-o em parte, obviamente que a o imposto pago ou retido no exterior referente a essa parcela positiva adicionada não tem sua natureza jurídica alterada. Sua utilização resta preservada para fins de dedução do imposto devido. Essa é a razão lógica dos §§ 15 e 16 do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, isto é, de que essas importâncias sejam controladas na Parte B do Lalur para futura dedução.

54. É, portanto, desarrazoada a interpretação de que as parcelas de imposto pago ou retido no exterior controlados na Parte B do Lalur só possam ser deduzidas quando novos lucros, da mesma controlada ou coligada, forem oferecidos à tributação no País.

55. Uma das razões é o fato de que esses novos lucros estarão acompanhados dos respectivos pagamentos e retenções, os quais a legislação autoriza seu aproveitamento como dedução do imposto devido, nos termos do art. 269 da Lei nº 9.249, de 1995. A segunda razão é de que os valores controlados na Parte B do Lalur se referem às parcelas positivas, que foram computadas na determinação do lucro real da controladora no País, de tal forma que a companhia brasileira teve redução do prejuízo fiscal, passível de compensação em anos-calendário futuros. Em resumo, a única hipótese que seria possível para se interpretar como condicionante o aproveitamento do imposto pago ou retido no exterior à adição de lucro da controlada ou coligada no exterior seria se a companhia brasileira não

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

cumprisse o art. 74 da MP nº 2.158-35, nos termos no entendimento do STF (ADIN nº 2.588), ou seja, se ela, ao contrário do que determina o dispositivo legal, adicionasse as parcelas positivas apenas e tão somente quando tais parcelas gerassem lucro real suficiente para deduzir o imposto pago ou retido no exterior, em outras palavras, apenas no ano-calendário em que não tivesse incorrido em prejuízo fiscal.

56. Como referido na r. Decisão, não restou evidenciado naquela oportunidade a comprovação de que os lucros integraram os resultados tributados no Brasil no anocalendário 2011, visto que não foram adicionados no AC 2012, quando se deu a compensação. Transcreve-se o seguinte trecho daquele ato decisório:

> 46. Considerando que o imposto compensado de R$ 18.211.440,72 da Embraer Aviation Europe foi pago em 2011, é imprescindível a comprovação de que os correspondentes lucros no exterior foram à época computados na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme exigido pelo artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e que os valores agora compensados realmente decorrem de imposto que deixou de ser à época compensado por ausência ou insuficiência de resultado tributável positivo de IRPJ e de CSLL.
>
> 47. Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado tal comprovação, é de se rejeitar a compensação do saldo de R$ 18.211.440,72 de imposto pago no exterior no ano-calendário de 2011 com a estimativa de março/2012.

57. A Recorrente apresenta, em anexo à peça recursal (DOC nº2), cópia da DIPJ2012 em que adicionou no ano-calendário 2011 como resultado positivo de lucros disponibilizados no exterior o valor de R$ 224.916.847,68 e desdobramento da composição desse valor, no qual o lucro adicionado da Embraer Aviation Europe corresponde a R$ 123.112.892,29:

EMBRAER S/A IN213/2002	CALCULO DO IR PAGO NO EXTERIOR COMPENSÁVEL NO BRASIL COM A COMPENSAÇÃO DE PREJUIZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL					DEZ. 2011	VERSÃO D	
		FACH - USA	FAF1 - FR.	FCL1 - USA	FOS1 - Caribe	FSH2 - Esp. Cat.	FNL1 - Holanda	Total
	Lucro do Exterior	36.012.410,04	123.112.892,29	1.294.783,41	1.014.491,82	54.062.061,25	9.420.208,87	224.916.847,67
Inciso I, §10 art. 14	IR 25%	9.003.102,51	30.778.223,07	323.695,85	253.622,96	13.515.515,31	2.355.052,22	56.229.211,92
	IR pago no Exterior	-	52.322.109,75	-	-	8.613.058,04	1.987.777,62	62.922.945,41
	IR Compensável	-	30.778.223,07	-	-	8.613.058,04	1.987.777,62	41.379.058,73
Inciso 2, §10º art. 14	Lucro Real antes do L.Ex.	-	-	-	-	-	-	
	IR 25%	0	0	0	0	0	0	-
	Lucro Real pós o L.Ex.	36.012.410,04	123.112.892,29	1.294.783,41	1.014.491,82	54.062.061,25	9.420.208,87	13.501.923,52
	Compensação de Prej. Fiscal	4.170.307,06	4.170.307,06	388.435,02	304.347,55	4.170.307,06	2.826.062,66	4.170.307,06
	Lucro Real pós o L.Ex.	31.842.102,99	118.942.585,23	906.348,38	710.144,28	49.891.754,19	6.594.146,21	
	IR 25%	7.960.525,75	29.735.646,31	226.587,10	177.536,07	12.472.938,55	1.648.536,55	3.451.255,88
	Diferença Positiva	7.960.525,75	29.735.646,31	226.587,10	177.536,07	12.472.938,55	1.648.536,55	
§11	IR Compensável	-	29.735.646,31	-	-	8.613.058,04	1.648.536,55	39.997.240,90

		FACH	FAF1	FCL1	FOS1	FSH2	FNL1	Total
	Lucro do Exterior	36.012.410,04	123.112.892,29	1.294.783,41	1.014.491,82	54.062.061,25	9.420.208,87	224.916.847,67
Inciso I, §10 art. 14	CSLL 9%	3.241.116,90	11.080.160,31	116.530,51	91.304,26	4.865.585,51	847.818,80	20.242.516,29
	IR pago no Exterior	-	52.322.109,75	-	-	8.613.058,04	1.987.777,62	62.922.945,41
	CSLL Compensável	-	11.080.160,31	-	-	-	-	11.080.160,31
Inciso 2, §10º art. 14	Base Positiva da CSLL antes do L.Ex.	-	-	-	-	-	-	(104.702.942,88)
	CSLL 9%	-	-	-	-	-	-	(9.423.264,86)
	Base Positiva da CSLL pós o L.Ex.	36.012.410,04	123.112.892,29	1.294.783,41	1.014.491,82	54.062.061,25	9.420.208,87	120.213.984,79
	Compensação de BC Negativa	-	-	-	-	-	-	
	BC da CSLL pós o L.Ex.	36.012.410,04	123.112.892,29	1.294.783,41	1.014.491,82	54.062.061,25	9.420.208,87	120.213.984,79
	CSLL 9%	3.241.116,90	11.080.160,31	116.530,51	91.304,26	4.865.585,51	847.818,80	10.813.251,43
	Diferença Positiva	3.241.116,90	11.080.160,31	116.530,51	91.304,26	4.865.585,51	847.818,80	
§11 e Art. 15	CSLL Compensável	-	11.080.160,31	-	-	-	-	11.080.160,31
TOTAL DE IR COMPENSÁVEL (conf. § 18 art. 14)		-	30.778.223,07	-	-	8.613.058,04	1.987.777,62	41.379.058,73
SALDO A COMPENSAR DE ANO ANTERIOR			5.539.699,91					5.539.699,91
VALOR COMPENSADO DE IR DE ANO ANTERIOR			(2.408.679,12)					(2.408.679,12)
VALOR COMPENSADO DE IR								-
SALDO A COMPENSAR EM ANO SUBSEQUENTE		-	33.909.243,87	-	-	8.613.058,04	1.987.777,62	44.510.079,53
TOTAL DE CSLL COMPENSÁVEL		-	11.080.160,31	-	-	-	-	11.080.160,31
VALOR COMPENSADO DE CSLL			(1.186.918,63)					(1.186.918,63)
SALDO A COMPENSAR EM ANO SUBSEQUENTE		-	9.893.241,68	-	-	-	-	9.893.241,68

58. O valor não utilizado no AC 2011 (R$ 9.893.241,68) foi controlado na Parle B da Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social, conforme § 16 do art.14 da IN SRF nº 213, de 2002 (fls. 341/347):

EMBRAER S.A. Página: 123

Parte B - Controle Valores que Constituirão Ajustes do Lucro Líquido de Exercícios Futuros

Contribuição Social

CNPJ: 07.689.002/0001-89 *Referente a Dezembro de 2011*

Conta : 912001 Controle de I.R. pago sobre Lucros no Exterior

Data	Histórico	Para Efeito da Correção Monetária			Controle de Valores			
		Dt. Ref.	Valor a Corrigir	Coefic.	Débito	Crédito	Saldo	D/C
31/12/2010	Saldo Inicial						0,00	
31/12/2011	Valor ref. imposto pago no exterior ref. Embraer Aviation Europe - EAE1 a ser aproveitado em exercícios posteriores					9.893.241,68	9.893.241,68	C

59. Com relação à importância de R$ 8.318.199,04, registrado pela Recorrente no AC 2012, verifica-se na documentação juntada ainda durante o procedimento de fiscalização, que na DIPJ 2013 (AC2012), Ficha 17, Linha 07, que a Recorrente adicionou a importância de R$ 173.879.745,63 a título de lucros disponibilizados no exterior, sendo R$ 133.079.191,01 se referem a Embraer Aviation Europe, conforme evidenciado na Parte A da Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social (fls. 341/347):

EMBRAER S.A. Página: 84

Parte A - Registros dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício

Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social

CNPJ: 07.689.002/0001-89 *Referente a Dezembro de 2012*

Natureza dos Ajustes	Valor Conta	Valor Grupo	Valor Total
1. Lucro/Prejuízo Antes da Contribuição Social			1.119.118.567,32
2. (+) Adições			4.285.693.564,52
2.01 - Despesas Indedutíveis		31.725.486,32	
001.002 - Multas Indedutíveis	1.073.544,00		
001.007 - Contribuições e Doações	15.236.579,52		
001.011 - Despesas indedutíveis	381.606,32		
001.013 - Ajuste do preço de transferencia	1.872.123,07		
001.018 - TAXA ADMINISTRATIVA EMBRAER PREV	2.050.895,76		
001.019 - Licença Maternidade-empresa cidadã	1.488.669,33		
001.021 - Perdão de Dívida	9.622.068,32		
2.02 - Dividendos e Juros Recebidos		176.776.395,59	
003.015 - Ganhos/Perda na Participação Acionária	2.896.649,96		
003.106 - Resultado Controlada Exterior EACH Lucro 2012	38.230.238,31		
003.107 - Resultado Controlada Exterior EAE Lucro 2012	133.079.191,01		
003.108 - Resultado Controlada Exterior ECL Lucro 2012	1.269.769,66		
003.109 - Resultado Controlada Exterior EOS1 Lucro 2012	1.300.546,65		

60. Dessa forma, como é fato incontroverso o pagamento efetuado das duas parcelas e tendo restado demonstrado o oferecimento dos resultados positivos da Embraer Aviation Europe nos anos-calendário 2011 e 2012, a parcela de R$ 18.211.440,72, embora utilizada para liquidação da estimativa de março de 2012, é passível de dedução exclusivamente para fins de dedução do tributo devido no Brasil.

61. Como bem observado no julgado desta Turma, Acórdão nº 1301-006.931, sessão de 14.05.2024, que teve como relator o i. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, o referido § 1510 da IN SRF nº 213, de 2002, estabelece que o tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não

DOCUMENTO VALIDADO

puder ser compensado (leia-se, deduzido) no respectivo ano-calendário, poderá ser deduzido com o que for devido em anos-calendário subsequentes.

Essa decisão foi materializada como a seguinte ementa:

> TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES COM ESTIMATIVA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, mas não com as estimativas de IRPJ.
>
> (Acórdão nº 1301-006.931, relator Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, sessão em 14.05.2024)

62. Com base na limitação legal de que a compensação (leia-se, dedução) do imposto pago ou retido no exterior pode ser deduzido apenas na apuração final, quando se apura o tributo devido, que não se confunde com o tributo a pagar e em razão de as estimativas mensais possuírem caráter provisório, não se verifica, para fins de extinção das estimativas, a condição legal de existência de tributo devido, portanto, não é possível a utilização do imposto pago ou retido no exterior para fins de dedução da antecipação do imposto devido via estimativas mensais.

63. O Acórdão nº 1401-004.118, sessão de 21.01.2020, de relatoria do então Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, citado como fundamento no Acórdão nº 1301-006.931, ao analisar a possibilidade de compensação de estimativas com imposto pago no exterior em período anterior, registra que as pessoas jurídicas devem reconhecer no balanço de 31 de dezembro do ano em que a controlada ou coligada reconhece o lucro ou o distribui. Além disso, registra que o imposto pago no exterior, passível de ser aproveitado é aquele incidente sobre os referidos lucros. Por fim, com base na legislação, concluiu que se a tributação no exterior for superior à nacional, a dedução do imposto pago no exterior está limitada a eliminar a tributação no Brasil, não sendo possível a devolução (ou repetição de indébito) no Brasil, razão pela qual o imposto pago no exterior não pode formar saldo negativo. Reproduz-se a ementa sobre a matéria:

> UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo.
>
> Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com

DOCUMENTO VALIDADO

> eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.
>
> (Acórdão nº 1401-004.118, relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, sessão em 21.01.2020)

64. Em sessão de 16.08.2024, a 2ª Turma desta 3ª Câmara, analisou o tema, que restou materializada com a seguinte ementa:

> IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO CÁLCULO DE DÉBITOS DE ESTIMATIVA APURADOS ENTRE JANEIRO E NOVEMBRO.
>
> Considerando que os débitos apurados por estimativa, por se caracterizarem como mera antecipação, não têm a natureza jurídica de "imposto devido", não cabe na sua apuração a dedução de imposto de renda pago no exterior, exceto no mês de dezembro, por ser coincidente com a data de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.
>
> (Acórdão nº 1302-007.240, relator Conselheiro Marcelo Oliveira, sessão em 16.08.2024)

65. Naquela oportunidade, o então Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo apresentou Declaração de Voto em que justifica sua mudança de entendimento em relação ao Acórdão nº 1302-006.402, onde entendeu que o imposto pago poderia ser deduzido das estimativas devidas em qualquer mês do ano-calendário quando apuradas com base em balanço ou balancete de redução, com base na premissa (reconhecida como equivocada pelo Conselheiro) que não considerou o caráter precário das estimativas sob a ótica de apuração do tributo devido no período de apuração. Na referida Declaração de Voto, registrou ser possível a compensação exclusivamente com a estimativa devida em dezembro. Conclui-se que a mudança de entendimento do i. Conselheiro decorre de o fato de que as regras que norteiam a legislação à Tributação em Bases Universais (TBU) não podem redundar na hipótese de um País ser obrigado a restituir imposto pago em outra jurisdição.

66. Nessa linha, o então Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, relator do Acórdão nº 1201-003.220, julgado em 17.10.2019, registra não ser possível que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição em razão da limitação legal, por essa razão deve ser objeto de controle e aproveitamento dessas parcelas de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados. A referida decisão tem a seguinte ementa:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR.
>
> SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

DOCUMENTO VALIDADO

> A compensação do imposto de renda recolhido no exterior é procedimento realizado no momento da apuração do imposto de renda devido no Brasil, por meio de procedimento especial definido em lei, não sendo compatível com o procedimento de compensação de saldo negativo do IRPJ, via declaração de compensação (DCOMP).
>
> (Acórdão nº 1201-003.220, relator Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, sessão em 17.10.2019)

67. Destaca-se o seguinte trecho do voto:

> Não há dúvida de que o imposto de renda pago no exterior sobre rendimentos de pessoa jurídica nacional pode ser computado no seu lucro real, desde que atendidas as condições estipuladas no referido artigo 26 da Lei nº 9.249/1995.
>
> Esse cômputo é feito de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados, ou seja, controlado nos livros fiscais de apuração do lucro real.
>
> Assim, a compensação se dá no momento do cálculo do lucro real.
>
> Todavia, o contribuinte está pleiteando algo diferente do previsto na legislação referida, pois pretende fazer com que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição e para isso não há previsão legal.
>
> A Instrução Normativa SRF nº 213/2002, utilizada e transcrita pelo recorrente em sua fundamentação, ao detalhar a sistemática de compensação a ser adotada, torna evidente a impossibilidade de se levar o imposto pago no exterior para compor o saldo negativo restituível. Para se chegar a essa conclusão, basta uma leitura mais atenta dos dispositivos a seguir transcritos:
>
> (...)O §9º determina que a compensação esteja limitada ao montante do imposto de renda devido no Brasil em razão da inclusão do respectivo rendimento na apuração do lucro real. Isso implica dizer que a compensação em tela se dá no momento da apuração do lucro real e não em um procedimento de compensação por meio de DCOMP.
>
> Os §§10 e 11 detalham o procedimento de compensação. O contribuinte deve apurar o lucro real duas vezes, de forma preliminar: primeiro sem incluir o rendimento que gerou a retenção do imposto no exterior, depois incluindo esse rendimento. A diferença entre esses dois valores é o limite do valor a ser deduzido, bem como o valor efetivamente retido no exterior. Com isso, não resta dúvida de que a compensação em tela não pode ser confundida com a compensação via DCOMP.
>
> Nesse momento, deve ser salientado que a apuração de prejuízo fiscal quando já é considerada a receita que deu origem à retenção no exterior faz com que o limite de compensação indicado no referido inciso II seja

DOCUMENTO VALIDADO

> negativo, ou seja, não será possível a compensação. Por isso, é comum se dizer que o valor de tributo retido no exterior não gera saldo negativo.
>
> Os §§15 e 16 dão um destino para a parcela do imposto retido no exterior que exceder o limite de compensação no ano da retenção. Essa parcela deve ser levada à parte B do Lalur para que possa vir a reduzir o lucro real em períodos de apuração subsequentes. Esses dispositivos estão em sentido diametralmente oposto à pretensão do recorrente, que propugna pela inclusão desse excesso no saldo negativo do ano da retenção e a sua compensação com outros tributos, por meio de DCOMP.
>
> Por fim, o artigo 15 abre uma nova possibilidade de compensação, agora na apuração da base de cálculo da CSLL. Portanto, a única exceção às regras trazidas nesse artigo 14 continua no âmbito do procedimento de apuração do tributo, no caso, da CSLL, não havendo possibilidade de sua inclusão em saldo negativo passível de restituição. (g.n.)

68. Diante da premissa de que os pagamentos e retenções no exterior não podem resultar em tributo a ser restituído, em decorrência dos princípios da regras de Tributação em Bases Universais, que não contemplam a absurda hipótese de um país restituir tributo pago em outra jurisdição, resta claro que tais parcelas não podem ser utilizadas para extinguir as estimativas, quaisquer que sejam elas, pela sua natureza precária de antecipação do tributo devido, ou seja, estimativas, de qualquer mês, não se confundem com o tributos devido ao final do período de apuração.

69. Resta ainda, dentro do escopo de análise sobre em quais circunstâncias o imposto pago no exterior pode ser deduzido, em específico, se essa parcela pode compor o saldo negativo, não como parcela extintiva das estimativas, mas como parcela dedutível do imposto devido, assim como as demais parcelas admitidas pela legislação: estimativas pagas, estimativas compensadas ou retenções na fonte, ocorridas no Brasil.

70. Como referido, o art. 2611 da Lei nº 9.249, de 1995, autoriza a compensação (leia-se, dedução) do imposto pago no exterior desde que (i) os lucros, rendimentos e ganhos de capital tenham sido computados no Brasil, (ii) limitado ao imposto sobre a renda incidente no Brasil e (iii) esses valores estão limitados aos valores do imposto e adicional devidos no Brasil (§ 1º).

69. A regra do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, define que o limite se refere ao imposto e adicional devidos no final do período de apuração, não se refere, portanto, ao imposto a pagar. Diante disso, é possível que parte do imposto pago ou retido no exterior forme eventual saldo negativo, que é resultado do imposto devido deduzido das antecipações ocorridas no período de apuração.

70. <u>Em decorrência do mesmo dispositivo, que só admite a dedução no momento da apuração do imposto devido, não é possível que o imposto pago ou retido no</u>

DOCUMENTO VALIDADO

> exterior, quando isoladamente considerado, possa ser objeto de restituição. Assim, ainda que tal parcela seja computada na apuração que resulte em valor a pagar negativo, a intepretação possível, dado que tais valores não podem ser objeto de restituição, é a de limitar o saldo negativo aos valores pagos, retidos ou compensados no Brasil, ou seja, se o montante de saldo negativo incluir, ainda que parcialmente, o imposto pago ou retido no exterior essa diferença deverá ser excluída da apuração do tributo devido e ser objeto de controle na Parte B do Lalur, conforme art. 14, § 16, da IN SRF nº 213, de 2002.
>
> 71. Retomando-se ao caso concreto, em que pese afastar o argumento da r. Decisão de impossibilidade de aproveitamento do imposto pago no exterior e controlado na Parte B do Lalur, no valor de R$ 18.211.440,72, na estimativa de março de 2012, em razão de não ter sido demonstrado o oferecimento dos resultados positivos da Embraer Aviation Europe nos anoscalendário 2011 e 2012, a possibilidade de reconhecimento dessas importâncias está limitada a vedação de restituição desses valores via saldo negativo, ou seja, tais valores podem ser deduzidos da apuração do imposto devido até a extinção da obrigação tributária.
>
> (...)

Pelo trecho do voto acima colacionado, sobretudo em relação às partes destacadas, observa-se que o Relator possui o mesmo entendimento explanado anteriormente que o valor do IR no exterior não utilizado no ano de seu pagamento, pode ser utilizado em anos posteriores sem a necessidade de cálculo de outro limite.

Por outro lado, afirma que o IR no exterior não pode fazer parte da composição do saldo negativo, mas apenas deve ser utilizado para abater do imposto devido no Brasil. Motiva este entendimento em razão da impossibilidade legal dele ser restituído, não podendo, portanto, fazer parte da compensação.

Sobre este ponto não há o que contestar o procedimento da recorrente no caso presente. Isto porque o valor de IR pago no exterior utilizado pela recorrente é exatamente o total do imposto devido declarado na ECF no total de R$ 1.443.738.462,46

Deste modo, tendo sido refutados os cálculos efetuados no julgamento de primeira instância e tendo sido identificando que dentro dos autos não havia elementos suficientes para identificar o imposto pago no exterior disponível para compensação com o devido no Brasil em 2016, seguindo a interpretação acima demonstrada, esta Turma em sessão realizada no dia 08 de abril de 2024 converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem realizasse os seguintes procedimentos:

- Identificar a qual período de apuração se referem os pagamentos efetuados a título de IR no exterior.

- Verificar, a luz da legislação vigente, se os respectivos lucros, rendimentos ou ganhos de capital foram oferecidos à tributação.

DOCUMENTO VALIDADO

- Indicar, em cada ano calendário, qual o limite de utilização de IR pago no exterior, para compensar o devido no Brasil.

- Verificar se o valor do imposto pago no exterior já foi compensado em períodos de apuração anteriores a 2016.

- Determinar, a luz do art 14 da IN SRF n° 213/2002 e do que foi verificado nos itens anteriores, qual valor disponível do IR pago no exterior disponível para compensação no ano calendário de 2016.

Os resultados obtidos foram registrados na Informação Fiscal 510/2024, 11.160/11.174, apresentando as seguintes conclusões:

> É fato que, com base na documentação trazidas aos autos, nos anos-calendário de 2007 a 2016 o contribuinte (1) tributou os lucros auferidos pelas controladas e (2) apurou corretamente o valor do IR pago no Exterior passível de compensação nos anos posteriores, observando o artigo 14 da IN SRF nº 213/2002, chegando ao montante de R$ 1.612.742.841,64, discriminados na planilha de fls. 10.769.
>
> Entretanto, a luz do próprio artigo 14 da SRF nº 213/2002, a metodologia expressa nos seus §§ 10º e 11º, que apura o limite da compensação, deve ser observada no próprio anocalendário da efetiva dedução do IRPJ devido, sob pena de deixar de recolher o imposto que incide sobre receitas auferidas em território nacional, como demonstrado acima.
>
> RESPOSTA À DEMANDA DO CARF:
>
> Assim, respondendo à demando do CARF, o contribuinte possui R$ 1.612.742.841,64 de pagamento do IR no exterior disponível para compensação no ano calendário de 2016. Esta compensação está limitada a R$ 74.638.408,01, valor do IRPJ devido sobre os lucros auferidos no exterior no ano-calendário de 2016, no montante de R$ 298.553.632,11, conforme determina o artigo 14 da IN SRF nº 213/2002.

Pelas conclusões trazidas pela diligência o total do imposto disponível para compensação é no montante de R$ 1.612.742.841,64, sendo que, segundo a autoridade fiscal que realizou a diligência este valor estaria limitado a R$ 74.638.408,01, em razão das determinações contidas no artigo 14 da IN SRF nº 213/2002.

No entanto, não é este o entendimento deste Relator, conforme já amplamente explanado no decorrer deste voto, bem como na Resolução que determinou a diligência.

Portanto deve ser considerado como valor disponível de IR pago no exterior para deduzir do imposto devido no Brasil no ano calendário de 2016 o valor de R$ 1.612.742.841,64.

Tendo em vista que o IR devido constante em ECF foi de R$ 1.443.738.462,46, este é o valor que pode ser utilizado na composição do saldo negativo. De acordo com o Despacho Decisório, abaixo colacionado, foi exatamente este o valor utilizado pela recorrente:

DOCUMENTO VALIDADO

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.592.510/0001-54	VALE S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20759.74261.020218.1.7.02-8687	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de IRPJ	16682-900.154/2021-44

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	1.443.738.462,47	108.757.332,17	0,00	1.391.883.562,38	0,00	0,00	2.944.379.357,02
CONFIRMADAS	0,00	108.757.332,17	0,00	1.391.883.562,38	0,00	0,00	1.500.640.894,55

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 1.500.640.894,55 Valor ECF: R$ 1.500.640.894,55
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R$ 2.944.379.357,01
IRPJ devido: R$ 1.443.738.462,46
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 56.902.432,09

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20759.74261.020218.1.7.02-8687.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30446.71436.280218.1.3.02-1500	06468.05378.090318.1.3.02-0864	06807.00214.150519.1.7.02-8783	40776.11635.150519.1.7.02-0551
09649.13285.150519.1.7.02-7699	14743.61465.150519.1.7.02-3250	23213.41816.150519.1.7.02-3539	25125.44141.150519.1.7.02-0265
10113.23218.150519.1.7.02-0831	28108.42542.150519.1.7.02-3306	20617.03665.070819.1.7.02-9477	23622.96858.070819.1.7.02-5460
26058.50963.070819.1.7.02-0197	05466.13602.070819.1.7.02-8335	37547.80407.070819.1.7.02-0691	09794.26214.070819.1.7.02-6762
02942.95989.070819.1.7.02-4189	26201.63122.070819.1.7.02-8694	00659.84641.070819.1.7.02-7046	30525.78012.070819.1.7.02-0744
11455.86141.070819.1.7.02-3546	41206.12628.070819.1.7.02-2560	24719.35604.070819.1.7.02-3274	32046.25620.070819.1.7.02-6901
21675.79682.111219.1.7.02-0715	28434.39186.191219.1.3.02-2525	15497.50165.191219.1.3.02-5710	31852.45127.191219.1.3.02-5090
25870.86762.191219.1.3.02-9542	11929.86051.060120.1.3.02-0800	10115.19218.190220.1.3.02-5878	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.641.618.471,47	328.323.694,06	201.083.014,57

Tendo em vista que o IR pago no exterior foi a única parcela do crédito que não foi reconhecida pelo Despacho Decisório, mas confirmada em sua integralidade no presente voto, conclui-se que a recorrente tem o direito a todo o saldo negativo de IR pleiteado neste feito.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2016, no montante total de R$ 1.500.640.894,55.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

DOCUMENTO VALIDADO